ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7787

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 27/11/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 138/2012. Delimita o Perímetro Urbano do Município de Montes Claros, altera as Leis nº 4.198, de 23/12/2009, nº 4.243, de 12/07/2010 e nº 4.428, de 12/11/2011. (Referente à Lei nº 4.573, de 19/12/2012).

Controle Interno – Caixa: 9.5 **Posição:** 02 **Número de folhas:** 75

Observação: Este projeto possui um mapa que não foi digitalizado devido ao formato ser incompatível com a digitalizadora. Encontra-se no arquivo físico, disponível para pesquisa *in loco*.

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 9.5
Ordem: 02
nº fls: 74

103/2012

18.12.2012

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.573, de 19/12/2012

PROJETO DE LEI Nº 138/2012

AUTOR: **Executivo Municipal**

ASSUNTO: **Delimita o Perímetro Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.**

Altera as Leis nº 4.198 de 23/12/2009 e 4.243 de 12/07/2010

MOVIMENTO

Entrada em 27/11/2012
Comissão de Legislação e Justiça.

1 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
2 - CIA EM 18.12.2012, SALVO
3 - EMENDA.
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

PROJETO LEI Nº. 131

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.

Às comissões
27/12/12

DELIMITA O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - O perímetro urbano da sede do Município de Montes Claros – MG fica assim delimitado: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8160423,31m e E 628319,67 m, deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 149°28'11" e 153,26 m até o vértice 2, de coordenadas N 8160291,30m e E 628397,53m; 113°17'09" e 84,13 m até o vértice 3, de coordenadas N 8160258,04m e E 628474,80m; 80°51'11" e 116,91 m até o vértice 4, de coordenadas N 8160276,62m e E 628590,23m; 93°09'17" e 124,41 m até o vértice 5, de coordenadas N 8160269,78m e E 628714,45m; 203°19'01" e 61,78 m até o vértice 6, de coordenadas N 8160213,04m e E 628690,00m; 163°27'58" e 65,30 m até o vértice 7, de coordenadas N 8160150,44m e E 628708,58m; 136°58'30" e 100,35 m até o vértice 8, de coordenadas N 8160077,08m e E 628777,05m; 121°15'37" e 50,07 m até o vértice 9, de coordenadas N 8160051,10m e E 628819,85m; 94°09'13" e 68,57 m até o vértice 10, de coordenadas N 8160046,13m e E 628888,25m; 118°20'24" e 38,64 m até o vértice 11, de coordenadas N 8160027,79m e E 628922,25m; 181°48'58" e 37,86 m até o vértice 12, de coordenadas N 8159989,95m e E 628921,05m; 186°23'40" e 61,33 m até o vértice 13, de coordenadas N 8159929,00m e E 628914,22m; 173°57'45" e 54,94 m até o vértice 14, de coordenadas N 8159874,36m e E 628920,00m; 157°55'00" e 45,48 m até o vértice 15, de coordenadas N 8159832,22m e E 628937,10m; 137°53'57" e 64,28 m até o vértice 16, de coordenadas N 8159784,52m e E 628980,20m; 126°10'22" e 66,20 m até o vértice 17, de coordenadas N 8159745,45m e E 629033,64m; 124°26'18" e 100,95 m até o vértice 18, de coordenadas N 8159688,36m e E 629116,89m; 154°19'24" e 135,03 m até o vértice 19, de coordenadas N 8159566,67m e E 629175,40m; 167°53'43" e 176,98 m até o vértice 20, de coordenadas N 8159393,62m e E 629212,51m; 233°48'49" e 387,08 m até o vértice 21, de coordenadas N 8159165,09m e E 628900,10m; 254°48'48" e 749,54 m até o vértice 22, de coordenadas N 8158968,73m e E 628176,73m; 247°26'26" e 297,09 m até o vértice 23, de coordenadas N

PMMC Fls. 02 Procuradoria Jurídica PROJU

8158854,75m e E 627902,37m; 249°29'13" e 151,18 m até o vértice 24, de coordenadas N 8158801,78m e E 627760,78m; 250°39'26" e 133,20 m até o vértice 25, de coordenadas N 8158757,66m e E 627635,10m; 235°24'28" e 101,80 m até o vértice 26, de coordenadas N 8158699,86m e E 627551,30m; 217°09'30" e 114,82 m até o vértice 27, de coordenadas N 8158608,36m e E 627481,94m; 225°05'36" e 104,55 m até o vértice 28, de coordenadas N 8158534,55m e E 627407,89m; 230°44'27" e 113,60 m até o vértice 29, de coordenadas N 8158460,76m e E 627317,61m; 217°07'53" e 52,86 m até o vértice 30, de coordenadas N 8158418,62m e E 627285,70m; 208°55'36" e 135,92 m até o vértice 31, de coordenadas N 8158299,66m e E 627219,96m; 216°18'34" e 246,24 m até o vértice 32, de coordenadas N 8158101,23m e E 627074,15m; 239°53'30" e 117,61 m até o vértice 33, de coordenadas N 8158042,23m e E 626972,41m; 238°23'33" e 73,52 m até o vértice 34, de coordenadas N 8158003,70m e E 626909,79m; 230°23'20" e 45,33 m até o vértice 35, de coordenadas N 8157974,80m e E 626874,88m; 214°33'46" e 98,69 m até o vértice 36, de coordenadas N 8157893,53m e E 626818,89m; 231°30'31" e 63,84 m até o vértice 37, de coordenadas N 8157853,79m e E 626768,92m; 224°38'55" e 69,39 m até o vértice 38, de coordenadas N 8157804,43m e E 626720,15m; 201°27'51" e 134,73 m até o vértice 39, de coordenadas N 8157679,04m e E 626670,86m; 171°27'59" e 537,21 m até o vértice 40, de coordenadas N 8157147,78m e E 626750,57m; 147°56'12" e 303,96 m até o vértice 41, de coordenadas N 8156890,19m e E 626911,93m; 87°08'24" e 632,37 m até o vértice 42, de coordenadas N 8156921,74m e E 627543,51m; 117°31'38" e 1426,64 m até o vértice 43, de coordenadas N 8156262,39m e E 628808,65m; 149°23'53" e 671,59 m até o vértice 44, de coordenadas N 8155684,34m e E 629150,53m; 167°36'30" e 551,49 m até o vértice 45, de coordenadas N 8155145,70m e E 629268,87m; 198°11'36" e 926,53 m até o vértice 46, de coordenadas N 8154265,49m e E 628979,59m; 195°01'53" e 1115,44 m até o vértice 47, de coordenadas N 8153188,21m e E 628690,30m; 185°40'27" e 2529,46 m até o vértice 48, de coordenadas N 8150671,14m e E 628440,22m; 232°37'10" e 281,32 m até o vértice 49, de coordenadas N 8150500,35m e E 628216,68m; 270°00'00" e 355,03 m até o vértice 50, de coordenadas N 8150500,35m e E 627861,64m; 273°12'12" e 235,11 m até o vértice 51, de coordenadas N 8150513,49m e E 627626,90m; 216°37'23" e 3019,99 m até o vértice 52, de coordenadas N 8148089,72m e E 625825,33m; 212°55'12" e 1655,92 m até o vértice 53, de coordenadas N 8146699,69m e E 624925,39m; 179°22'16" e 2446,28 m até o vértice 54, de coordenadas N 8144253,56m e E 624952,25m; 182°12'14" e 696,80 m até o vértice 55, de coordenadas N 8143557,27m e E 624925,45m; 240°58'03" e 135,35 m até o vértice 56, de coordenadas

P.M.M.C. Fls. Procuradoria Jurídica PROJU

N 8143491,59m e E 624807,11m; 316°56'57" e 269,67 m até o vértice 57, de coordenadas N 8143688,65m e E 624623,02m; 285°14'31" e 149,92 m até o vértice 58, de coordenadas N 8143728,06m e E 624478,37m; 221°26'57" e 297,97 m até o vértice 59, de coordenadas N 8143504,72m e E 624281,13m; 214°50'55" e 368,19 m até o vértice 60, de coordenadas N 8143202,56m e E 624070,74m; 259°13'31" e 281,09 m até o vértice 61, de coordenadas N 8143150,01m e E 623794,61m; 280°28'56" e 361,06 m até o vértice 62, de coordenadas N 8143215,70m e E 623439,58m; 330°13'59" e 317,82 m até o vértice 63, de coordenadas N 8143491,59m e E 623281,78m; 30°59'11" e 306,49 m até o vértice 64, de coordenadas N 8143754,34m e E 623439,58m; 9°28'15" e 399,57 m até o vértice 65, de coordenadas N 8144148,46m e E 623505,32m; 336°28'58" e 329,53 m até o vértice 66, de coordenadas N 8144450,62m e E 623373,83m; 282°01'19" e 309,22 m até o vértice 67, de coordenadas N 8144515,03m e E 623071,40m; 262°10'17" e 1276,38 m até o vértice 68, de coordenadas N 8144341,17m e E 621806,91m; 267°56'29" e 708,11 m até o vértice 69, de coordenadas N 8144315,74m e E 621099,26m; 250°19'17" e 125,89 m até o vértice 70, de coordenadas N 8144273,35m e E 620980,72m; 283°05'51" e 149,66 m até o vértice 71, de coordenadas N 8144307,26m e E 620834,96m; 281°17'21" e 874,92 m até o vértice 72, de coordenadas N 8144478,54m e E 619976,97m; 174°29'02" e 2075,21 m até o vértice 73, de coordenadas N 8142412,93m e E 620176,45m; 268°43'08" e 1500,22 m até o vértice 74, de coordenadas N 8142379,39m e E 618676,61m; 303°58'54" e 660,20 m até o vértice 75, de coordenadas N 8142748,39m e E 618129,16m; 346°33'20" e 930,34 m até o vértice 76, de coordenadas N 8143653,24m e E 617912,85m; 272°40'27" e 1637,89 m até o vértice 77, de coordenadas N 8143729,65m e E 616276,74m; 340°59'38" e 1414,27 m até o vértice 78, de coordenadas N 8145066,82m e E 615816,16m; 340°59'38" e 1603,55 m até o vértice 79, de coordenadas N 8146582,95m e E 615293,93m; 351°53'38" e 1198,02 m até o vértice 80, de coordenadas N 8147769,00m e E 615125,00m; 27°36'43" e 4112,37 m até o vértice 81, de coordenadas N 8151413,00m e E 617031,00m; 80°26'19" e 912,69 m até o vértice 82, de coordenadas N 8151564,60m e E 617931,01m; 17°23'52" e 1122,97 m até o vértice 83, de coordenadas N 8152636,20m e E 618266,78m; 248°56'25" e 461,74 m até o vértice 84, de coordenadas N 8152470,28m e E 617835,89m; 27°22'25" e 435,66 m até o vértice 85, de coordenadas N 8152857,16m e E 618036,20m; 302°46'21" e 593,34 m até o vértice 86, de coordenadas N 8153178,34m e E 617537,30m; 204°18'07" e 597,65 m até o vértice 87, de coordenadas N 8152633,64m e E 617291,34m; 354°54'37" e 464,52 m até o vértice 88, de coordenadas N 8153096,33m e E 617250,13m; 275°53'16" e

Fls. 03
Procuradoria Jurídica
PROJU

707,64 m até o vértice 89, de coordenadas N 8153168,92m e E 616546,23m; 70°55'24" e 969,31 m até o vértice 90, de coordenadas N 8153485,72m e E 617462,31m; 84°11'22" e 638,15 m até o vértice 91, de coordenadas N 8153550,32m e E 618097,18m; 20°27'21" e 280,79 m até o vértice 92, de coordenadas N 8153813,41m e E 618195,31m; 356°53'40" e 518,94 m até o vértice 93, de coordenadas N 8154331,59m e E 618167,20m; 144°14'13" e 435,64 m até o vértice 94, de coordenadas N 8153978,09m e E 618421,80m; 183°15'54" e 292,94 m até o vértice 95, de coordenadas N 8153685,62m e E 618405,12m; 55°22'24" e 291,23 m até o vértice 96, de coordenadas N 8153851,11m e E 618644,76m; 14°26'16" e 1345,94 m até o vértice 97, de coordenadas N 8155154,54m e E 618980,34m; 325°13'59" e 414,69 m até o vértice 98, de coordenadas N 8155495,20m e E 618743,87m; 308°33'29" e 415,25 m até o vértice 99, de coordenadas N 8155754,03m e E 618419,15m; 270°00'00" e 291,21 m até o vértice 100, de coordenadas N 8155754,03m e E 618127,95m; 270°00'00" e 273,73 m até o vértice 101, de coordenadas N 8155754,03m e E 617854,21m; 358°58'34" e 651,82 m até o vértice 102, de coordenadas N 8156405,75m e E 617842,57m; 80°48'32" e 373,68 m até o vértice 103, de coordenadas N 8156465,43m e E 618211,45m; 41°09'53" e 672,46 m até o vértice 104, de coordenadas N 8156971,68m e E 618654,08m; 77°03'48" e 529,32 m até o vértice 105, de coordenadas N 8157090,18m e E 619169,96m; 105°55'07" e 691,06 m até o vértice 106, de coordenadas N 8156900,64m e E 619834,52m; 56°14'33" e 541,72 m até o vértice 107, de coordenadas N 8157201,66m e E 620284,90m; 76°04'52" e 437,58 m até o vértice 108, de coordenadas N 8157306,92m e E 620709,63m; 103°09'45" e 817,52 m até o vértice 109, de coordenadas N 8157120,76m e E 621505,67m; 169°20'38" e 531,39 m até o vértice 110, de coordenadas N 8156597,71m e E 621603,53m; 44°52'50" e 903,71 m até o vértice 111, de coordenadas N 8157238,06m e E 622241,22m; 195°22'09" e 154,49 m até o vértice 112, de coordenadas N 8157089,09m e E 622200,27m; 117°13'43" e 247,90 m até o vértice 113, de coordenadas N 8156975,67m e E 622420,70m; 89°39'11" e 481,41 m até o vértice 114, de coordenadas N 8156978,58m e E 622902,10m; 129°55'18" e 180,15 m até o vértice 115, de coordenadas N 8156862,97m e E 623040,27m; 29°26'36" e 263,44 m até o vértice 116, de coordenadas N 8157092,39m e E 623169,77m; 116°04'54" e 193,05 m até o vértice 117, de coordenadas N 8157007,51m e E 623343,16m; 348°18'48" e 278,17 m até o vértice 118, de coordenadas N 8157279,91m e E 623286,82m; 85°36'19" e 1309,04 m até o vértice 119, de coordenadas N 8157380,22m e E 624592,01m; 83°15'40" e 1100,20 m até o vértice 120, de coordenadas N 8157509,32m e E 625684,60m; 76°33'01" e 908,55 m

até o vértice 121, de coordenadas N 8157720,65m e E 626568,24m; 12°50'53" e 414,38 m até o vértice 122, de coordenadas N 8158124,65m e E 626660,38m; 358°32'59" e 98,38 m até o vértice 123, de coordenadas N 8158223,00m e E 626657,89m; 344°18'36" e 873,36 m até o vértice 124, de coordenadas N 8159063,82m e E 626421,71m; 347°18'51" e 76,67 m até o vértice 125, de coordenadas N 8159138,61m e E 626404,87m; 354°41'09" e 117,30 m até o vértice 126, de coordenadas N 8159255,41m e E 626394,01m; 4°16'01" e 236,57 m até o vértice 127, de coordenadas N 8159491,32m e E 626411,61m; 7°25'24" e 280,31 m até o vértice 128, de coordenadas N 8159769,28m e E 626447,82m; 1°27'34" e 47,71 m até o vértice 129, de coordenadas N 8159816,97m e E 626449,04m; 348°15'17" e 58,38 m até o vértice 130, de coordenadas N 8159874,12m e E 626437,16m; 330°59'24" e 65,82 m até o vértice 131, de coordenadas N 8159931,69m e E 626405,23m; 50°43'27" e 173,58 m até o vértice 132, de coordenadas N 8160041,57m e E 626539,60m; 74°53'12" e 136,69 m até o vértice 133, de coordenadas N 8160077,21m e E 626671,57m; 79°41'43" e 172,31 m até o vértice 134, de coordenadas N 8160108,03m e E 626841,10m; 82°48'42" e 256,38 m até o vértice 135, de coordenadas N 8160140,11m e E 627095,46m; 80°35'57" e 235,89 m até o vértice 136, de coordenadas N 8160178,64m e E 627328,18m; 66°48'06" e 129,11 m até o vértice 137, de coordenadas N 8160229,50m e E 627446,85m; 45°30'57" e 80,34 m até o vértice 138, de coordenadas N 8160285,80m e E 627504,17m; 80°25'43" e 827,01 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00'00" WGr, tendo como datum o Sirgas 2000 e todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 1° - A poligonal constante do *caput* deste artigo, que delimita o perímetro urbano da sede do Município, corresponde a uma área de 143.806.067,3125 m² e a um perímetro de 70.990,10 metros, sendo que, onde existirem elementos naturais dentro ou fora da linha imaginária da poligonal, prevalecem estes elementos, tais como encostas com mais de 30° de inclinação ou cursos d'água perenes ou não.

§ 2° - A delimitação do perímetro mencionado no *caput* deste artigo, bem como a descrição e o zoneamento das áreas que, por força desta lei, são acrescidas ao perímetro urbano anteriormente em vigor, são os constantes dos anexos I (mapa) e II (descrição de limites e do zoneamento), que ficam fazendo parte integrante desta lei.

PMMC Fls. 05 Procuradoria Jurídica PROJU

Art. 2º – Para os fins do disposto no § 2° do art. 2º da lei municipal nº 4.198/2009, serão considerados os anexos I e II previstos no § 2° do art. 1º desta lei.

Art. 3º - O § 3° do art. 2º da lei municipal nº 4.198/2009, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

§ 3° - São consideradas como áreas urbanas as sedes dos distritos e povoados situados no Município de Montes Claros, que integrem um perímetro distante até 500 (quinhentos) metros, a partir dos limites dos últimos arruamentos existentes ou projetados".

Art. 4º – O *caput* do art. 12 da Lei Municipal nº 4.198, de 23 de dezembro de 2009, alterado pelo art. 4º da lei municipal nº 4.243, de 12 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por Decreto, a regulamentação, a ampliação e/ou a redução das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e da Zona de Uso Controlado (ZUC) de que tratam os artigos 9º e 10 desta Lei, bem como a modificação, com a inclusão nas ZEIS-1, dos modelos de assentamentos previstos para a ZEIS-2; e ainda, criar novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), com a ampliação do perímetro urbano e/ou alterações no zoneamento existente.

Parágrafo único – ..." (não alterado).

Art. 5º - Ficam mantidas as disposições vigentes não expressamente alteradas por esta lei, especialmente das leis municipais nº. 4.198 de 23 de dezembro de 2009, nº 4.243 de 12 de julho de 2010 e nº 4.428 de 12 de novembro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 26 de novembro de 2012.

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
27/11/2012
HORAS: 08:14
ASS:

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

PROJUR
Fls. 06
Assessoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 2012
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 26 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.
Vereador Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____/2012
Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que *"DELIMITA O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O referido projeto visa promover as necessárias adequações quanto à delimitação e regulamentação do perímetro urbano do Município, cuja ampliação se faz necessária, especialmente para que o Município possa receber os investimentos previstos com a implantação de novos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, o que é de relevante interesse público, face à inquestionável geração de empregos, rendas e melhor qualidade de vida para a população. No mesmo projeto e por tratar-se de questão pertinente, são corrigidas pequenas imperfeições identificadas na legislação vigente, sem que isso implique em nenhuma alteração significativa, mas apenas para que não haja dúvidas quanto à sua correta interpretação e aplicação.

Além da nova delimitação do perímetro urbano, o projeto de lei ora apresentado define o zoneamento das áreas acrescidas ao perímetro anterior, sendo que tanto a delimitação quanto o zoneamento das mesmas áreas estão perfeitamente definidos nos anexos I e II, partes integrantes da proposição.

Por oportuno, esclarecemos que o dito projeto de lei está em consonância com os estudos realizados em parceria com o Governo do Estado de Minas Gerais e com as solicitações deste, além do que foram

as questões previamente analisadas e aprovadas pelo COMPUR, integrado não só por membros da Administração Municipal, mas também por lídimos representantes de órgãos e instituições sabidamente responsáveis e gabaritados, além de igualmente competentes e respeitados representantes da sociedade civil.

Tendo em vista a premente necessidade de implementação das medidas decorrentes das alterações propostas, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

ANEXO I - MAPA PERIMETRO

URBANO (PROPOSTO)

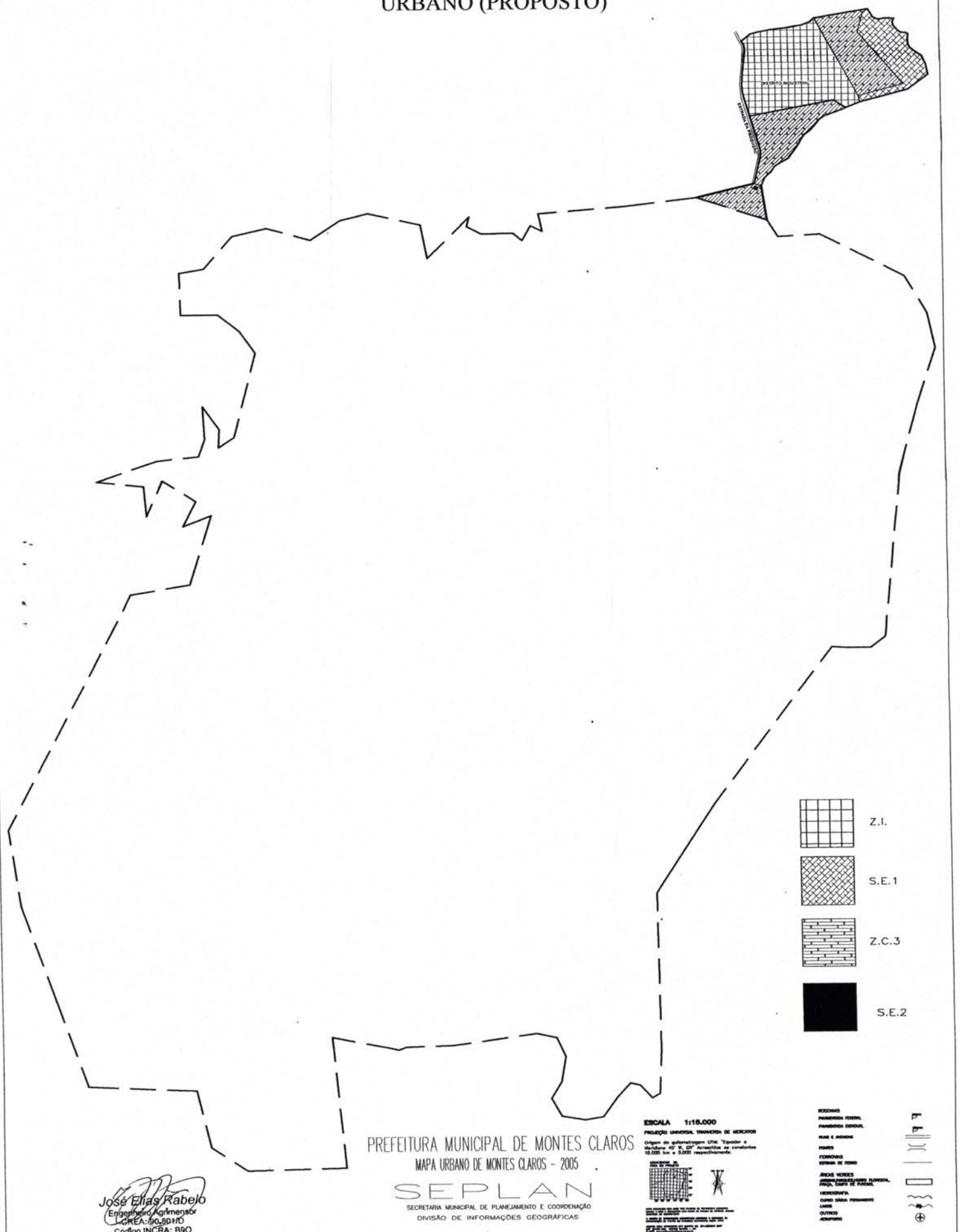

ANEXO II

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação Estratégica

MEMORIAL DESCRITIVO

PERIMETRO URBANO
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ÁREA: 143.806.067,3125 m²
PERIMETRO: 70.990,10 m

DESCRICÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8160423,31m e E 628319,67 m, deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 149°28'11" e 153,26 m até o vértice 2, de coordenadas N 8160291,30m e E 628397,53m; 113°17'09" e 84,13 m até o vértice 3, de coordenadas N 8160258,04m e E 628474,80m; 80°51'11" e 116,91 m até o vértice 4, de coordenadas N 8160276,62m e E 628590,23m; 93°09'17" e 124,41 m até o vértice 5, de coordenadas N 8160269,78m e E 628714,45m; 203°19'01" e 61,78 m até o vértice 6, de coordenadas N 8160213,04m e E 628690,00m; 163°27'58" e 65,30 m até o vértice 7, de coordenadas N 8160150,44m e E 628708,58m; 136°58'30" e 100,35 m até o vértice 8, de coordenadas N 8160077,08m e E 628777,05m; 121°15'37" e 50,07 m até o vértice 9, de coordenadas N 8160051,10m e E 628819,85m; 94°09'13" e 68,57 m até o vértice 10, de coordenadas N 8160046,13m e E 628888,25m; 118°20'24" e 38,64 m até o vértice 11, de coordenadas N 8160027,79m e E 628922,25m; 181°48'58" e 37,86 m até o vértice 12, de coordenadas N 8159989,95m e E 628921,05m; 186°23'40" e 61,33 m até o vértice 13, de coordenadas N 8159929,00m e E 628914,22m; 173°57'45" e 54,94 m até o vértice 14, de coordenadas N 8159874,36m e E 628920,00m; 157°55'00" e 45,48 m até o vértice 15, de coordenadas N 8159832,22m e E 628937,10m; 137°53'57" e 64,28 m até o vértice 16, de coordenadas N 8159784,52m e E 628980,20m; 126°10'22" e 66,20 m até o vértice 17, de coordenadas N 8159745,45m e E 629033,64m; 124°26'18" e 100,95 m até o vértice 18, de coordenadas N 8159688,36m e E 629116,89m; 154°19'24" e 135,03 m até o vértice 19, de coordenadas N 8159566,67m e E 629175,40m; 167°53'43" e 176,98 m até o vértice 20, de coordenadas N 8159393,62m e E 629212,51m; 233°48'49" e 387,08 m até o vértice 21, de coordenadas N 8159165,09m e E 628900,10m; 254°48'48" e 749,54 m até o vértice 22, de coordenadas N 8158968,73m e E 628176,73m; 247°26'26" e 297,09 m até o vértice 23, de coordenadas N 8158854,75m e E 627902,37m; 249°29'13" e 151,18 m até o vértice 24, de coordenadas N 8158801,78m e E 627760,78m; 250°39'26" e 133,20 m até o vértice 25, de coordenadas N 8158757,66m e E 627635,10m; 235°24'28" e 101,80 m até o vértice 26, de coordenadas N 8158699,86m e E 627551,30m; 217°09'30" e 114,82 m até o vértice 27, de coordenadas N 8158608,36m e E 627481,94m; 225°05'36" e 104,55 m até o vértice 28, de coordenadas N 8158534,55m e E 627407,89m; 230°44'27" e 116,60 m até o vértice 29, de coordenadas N 8158460,76m e E 627317,61m; 217°07'53" e 52,86 m até o vértice 30, de coordenadas N 8158418,62m e E 627285,70m; 208°55'36" e 135,92 m até o vértice 31, de coordenadas N 8158299,66m e E 627219,96m; 216°18'34" e 246,24 m até o vértice 32, de coordenadas N 8158101,23m e E 627074,15m; 239°53'30" e 117,61 m até o vértice 33, de coordenadas N 8158042,23m e E 626972,41m; 238°23'33" e 73,52 m até o vértice 34, de coordenadas N 8158003,70m e E 626909,79m; 230°23'20" e 45,33 m até o vértice 35, de coordenadas N 8157974,80m e E 626874,88m; 214°33'46" e 98,69 m até o vértice 36, de coordenadas N 8157893,53m e E 626818,89m; 231°30'31" e 63,84 m até o vértice 37, de coordenadas N 8157853,79m e E 626768,92m; 224°38'55" e 69,39 m até o vértice 38, de coordenadas N 8157804,43m e E 626720,15m; 201°27'51" e 134,73 m até o vértice 39, de coordenadas N 8157679,04m e E 626670,86m; 171°27'59" e 537,21 m até o vértice 40, de coordenadas N 8157147,78m e E 626750,57m; 147°56'12" e 303,96 m até o vértice 41, de coordenadas N 8156890,19m e E 626911,93m; 87°08'24" e 632,37 m até o vértice 42, de coordenadas N 8156921,74m e E 627543,51m; 117°31'38" e 1426,64 m até o vértice 43, de

José Elias Rabelo
Engenheiro Agrimensor
CREA: 90.801/D
Codigo INCRA: 880

coordenadas N 8156262,39m e E 628808,65m; 149°23'53" e 671,59 m até o vértice 44, de
coordenadas N 8155684,34m e E 629150,53m; 167°36'30" e 551,49 m até o vértice 45, de
coordenadas N 8155145,70m e E 629268,87m; 198°11'36" e 926,53 m até o vértice 46, de
coordenadas N 8154265,49m e E 628979,59m; 195°01'53" e 1115,44 m até o vértice 47, de
coordenadas N 8153188,21m e E 628690,30m; 185°40'27" e 2529,46 m até o vértice 48, de
coordenadas N 8150671,14m e E 628440,22m; 232°37'10" e 281,32 m até o vértice 49, de
coordenadas N 8150500,35m e E 628216,68m; 270°00'00" e 355,03 m até o vértice 50, de
coordenadas N 8150500,35m e E 627861,64m; 273°12'12" e 235,11 m até o vértice 51, de
coordenadas N 8150513,49m e E 627626,90m; 216°37'23" e 3019,99 m até o vértice 52, de
coordenadas N 8148089,72m e E 625825,33m; 212°55'12" e 1655,92 m até o vértice 53, de
coordenadas N 8146699,69m e E 624925,39m; 179°22'16" e 2446,28 m até o vértice 54, de
coordenadas N 8144253,56m e E 624952,25m; 182°12'14" e 696,80 m até o vértice 55, de
coordenadas N 8143557,27m e E 624925,45m; 240°58'03" e 135,35 m até o vértice 56, de
coordenadas N 8143491,59m e E 624807,11m; 316°56'57" e 269,67 m até o vértice 57, de
coordenadas N 8143688,65m e E 624623,02m; 285°14'31" e 149,92 m até o vértice 58, de
coordenadas N 8143728,06m e E 624478,37m; 221°26'57" e 297,97 m até o vértice 59, de
coordenadas N 8143504,72m e E 624281,13m; 214°50'55" e 368,19 m até o vértice 60, de
coordenadas N 8143202,56m e E 624070,74m; 259°13'31" e 281,09 m até o vértice 61, de
coordenadas N 8143150,01m e E 623794,61m; 280°28'56" e 361,06 m até o vértice 62, de
coordenadas N 8143215,70m e E 623439,58m; 330°13'59" e 317,82 m até o vértice 63, de
coordenadas N 8143491,59m e E 623281,78m; 30°59'11" e 306,49 m até o vértice 64, de
coordenadas N 8143754,34m e E 623439,58m; 9°28'15" e 399,57 m até o vértice 65, de
coordenadas N 8144148,46m e E 623505,32m; 336°28'58" e 329,53 m até o vértice 66, de
coordenadas N 8144450,62m e E 623373,83m; 282°01'19" e 309,22 m até o vértice 67, de
coordenadas N 8144515,03m e E 623071,40m; 262°10'17" e 1276,38 m até o vértice 68, de
coordenadas N 8144341,17m e E 621806,91m; 267°56'29" e 708,11 m até o vértice 69, de
coordenadas N 8144315,74m e E 621099,26m; 250°19'17" e 125,89 m até o vértice 70, de
coordenadas N 8144273,35m e E 620980,72m; 283°05'51" e 149,66 m até o vértice 71, de
coordenadas N 8144307,26m e E 620834,96m; 281°17'21" e 874,92 m até o vértice 72, de
coordenadas N 8144478,54m e E 619976,97m; 174°29'02" e 2075,21 m até o vértice 73, de
coordenadas N 8142412,93m e E 620176,45m; 268°43'08" e 1500,22 m até o vértice 74, de
coordenadas N 8142379,39m e E 618676,61m; 303°58'54" e 660,20 m até o vértice 75, de
coordenadas N 8142748,39m e E 618129,16m; 346°33'20" e 930,34 m até o vértice 76, de
coordenadas N 8143653,24m e E 617912,85m; 272°40'27" e 1637,89 m até o vértice 77, de
coordenadas N 8143729,65m e E 616276,74m; 340°59'38" e 1414,27 m até o vértice 78, de
coordenadas N 8145066,82m e E 615816,16m; 340°59'38" e 1603,55 m até o vértice 79, de
coordenadas N 8146582,95m e E 615293,93m; 351°53'38" e 1198,02 m até o vértice 80, de
coordenadas N 8147769,00m e E 615125,00m; 27°36'43" e 4112,37 m até o vértice 81, de
coordenadas N 8151413,00m e E 617031,00m; 80°26'19" e 912,69 m até o vértice 82, de
coordenadas N 8151564,60m e E 617931,01m; 17°23'52" e 1122,97 m até o vértice 83, de
coordenadas N 8152636,20m e E 618266,78m; 248°56'25" e 461,74 m até o vértice 84, de
coordenadas N 8152470,28m e E 617835,89m; 27°22'25" e 435,66 m até o vértice 85, de
coordenadas N 8152857,16m e E 618036,20m; 302°46'21" e 593,34 m até o vértice 86, de
coordenadas N 8153178,34m e E 617537,30m; 204°18'07" e 597,65 m até o vértice 87, de
coordenadas N 8152633,64m e E 617291,34m; 354°54'37" e 464,52 m até o vértice 88, de
coordenadas N 8153096,33m e E 617250,13m; 275°53'16" e 707,64 m até o vértice 89, de
coordenadas N 8153168,92m e E 616546,23m; 70°55'24" e 969,31 m até o vértice 90, de
coordenadas N 8153485,72m e E 617462,31m; 84°11'22" e 638,15 m até o vértice 91, de
coordenadas N 8153550,32m e E 618097,18m; 20°27'21" e 280,79 m até o vértice 92, de
coordenadas N 8153813,41m e E 618195,31m; 356°53'40" e 518,94 m até o vértice 93, de
coordenadas N 8154331,59m e E 618167,20m; 144°14'13" e 435,64 m até o vértice 94, de
coordenadas N 8153978,09m e E 618421,80m; 183°15'54" e 292,94 m até o vértice 95, de
coordenadas N 8153685,62m e E 618405,12m; 55°22'24" e 291,23 m até o vértice 96, de
coordenadas N 8153851,11m e E 618644,76m; 14°26'16" e 1345,94 m até o vértice 97, de
coordenadas N 8155154,54m e E 618980,34m; 325°13'59" e 414,69 m até o vértice 98, de
coordenadas N 8155495,20m e E 618743,87m; 308°33'29" e 415,25 m até o vértice 99, de
coordenadas N 8155754,03m e E 618419,15m; 270°00'00" e 291,21 m até o vértice 100, de

José Elias Rabelo
Engenheiro Agrimensor
CREA: 80.801/D

coordenadas N 8155754,03m e E 618127,95m; 270°00'00" e 273,73 m até o vértice 101, de coordenadas N 8155754,03m e E 617854,21m; 358°58'34" e 651,82 m até o vértice 102, de coordenadas N 8156405,75m e E 617842,57m; 80°48'32" e 373,68 m até o vértice 103, de coordenadas N 8156465,43m e E 618211,45m; 41°09'53" e 672,46 m até o vértice 104, de coordenadas N 8156971,68m e E 618654,08m; 77°03'48" e 529,32 m até o vértice 105, de coordenadas N 8157090,18m e E 619169,96m; 105°55'07" e 691,06 m até o vértice 106, de coordenadas N 8156900,64m e E 619834,52m; 56°14'33" e 541,72 m até o vértice 107, de coordenadas N 8157201,66m e E 620284,90m; 76°04'52" e 437,58 m até o vértice 108, de coordenadas N 8157306,92m e E 620709,63m; 103°09'45" e 817,52 m até o vértice 109, de coordenadas N 8157120,76m e E 621505,67m; 169°20'38" e 531,39 m até o vértice 110, de coordenadas N 8156597,71m e E 621603,53m; 44°52'50" e 903,71 m até o vértice 111, de coordenadas N 8157238,06m e E 622241,22m; 195°22'09" e 154,49 m até o vértice 112, de coordenadas N 8157089,09m e E 622200,27m; 117°13'43" e 247,90 m até o vértice 113, de coordenadas N 8156975,67m e E 622420,70m; 89°39'11" e 481,41 m até o vértice 114, de coordenadas N 8156978,58m e E 622902,10m; 129°55'18" e 180,15 m até o vértice 115, de coordenadas N 8156862,97m e E 623040,27m; 29°26'36" e 263,44 m até o vértice 116, de coordenadas N 8157092,39m e E 623169,77m; 116°04'54" e 193,05 m até o vértice 117, de coordenadas N 8157007,51m e E 623343,16m; 348°18'48" e 278,17 m até o vértice 118, de coordenadas N 8157279,91m e E 623286,82m; 85°36'19" e 1309,04 m até o vértice 119, de coordenadas N 8157380,22m e E 624592,01m; 83°15'40" e 1100,20 m até o vértice 120, de coordenadas N 8157509,32m e E 625684,60m; 76°33'01" e 908,55 m até o vértice 121, de coordenadas N 8157720,65m e E 626568,24m; 12°50'53" e 414,38 m até o vértice 122, de coordenadas N 8158124,65m e E 626660,38m; 358°32'59" e 98,38 m até o vértice 123, de coordenadas N 8158223,00m e E 626657,89m; 344°18'36" e 873,36 m até o vértice 124, de coordenadas N 8159063,82m e E 626421,71m; 347°18'51" e 76,67 m até o vértice 125, de coordenadas N 8159138,61m e E 626404,87m; 354°41'09" e 117,30 m até o vértice 126, de coordenadas N 8159255,41m e E 626394,01m; 4°16'01" e 236,57 m até o vértice 127, de coordenadas N 8159491,32m e E 626411,61m; 7°25'24" e 280,31 m até o vértice 128, de coordenadas N 8159769,28m e E 626447,82m; 1°27'34" e 47,71 m até o vértice 129, de coordenadas N 8159816,97m e E 626449,04m; 348°15'17" e 58,38 m até o vértice 130, de coordenadas N 8159874,12m e E 626437,16m; 330°59'24" e 65,82 m até o vértice 131, de coordenadas N 8159931,69m e E 626405,23m; 50°43'27" e 173,58 m até o vértice 132, de coordenadas N 8160041,57m e E 626539,60m; 74°53'12" e 136,69 m até o vértice 133, de coordenadas N 8160077,21m e E 626671,57m; 79°41'43" e 172,31 m até o vértice 134, de coordenadas N 8160108,03m e E 626841,10m; 82°48'42" e 256,38 m até o vértice 135, de coordenadas N 8160140,11m e E 627095,46m; 80°35'57" e 235,89 m até o vértice 136, de coordenadas N 8160178,64m e E 627328,18m; 66°48'06" e 129,11 m até o vértice 137, de coordenadas N 8160229,50m e E 627446,85m; 45°30'57" e 80,34 m até o vértice 138, de coordenadas N 8160285,80m e E 627504,17m; 80°25'43" e 827,01 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00'00" WGr, tendo como datum o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

MEMORIAL DESCRITIVO

ZONA COMERCIAL 03 – ZC3
ÁREA_01

DESCRICÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas N 8158998,20m e E 627778,75 m, deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 123°59'37" e 215,60 m até o vértice 02, de coordenadas N 8158877,66m e E 627957,50m; 247°26'26" e 59,69 m até o vértice 03, de coordenadas N 8158854,75m e E 627902,37m; 249°29'13" e 151,18 m até o vértice 04, de coordenadas N 8158801,78m e E 627760,78m; 250°39'26" e 133,20 m até o vértice 05, de coordenadas N 8158757,66m e E 627635,10m; 235°24'28" e 101,80 m até o vértice 06, de coordenadas N 8158699,86m e E 627551,30m; 217°09'30" e 114,82 m até o vértice 07, de

José Elias Rabelo
Engenheiro Agrimensor
CREA 90.801/D
Código INCRA: 890

coordenadas N 8158608,36m e E 627481,94m; 225°05'36" e 104,55 m até o vértice 08, de coordenadas N 8158534,55m e E 627407,89m; 230°44'27" e 116,60 m até o vértice 09, de coordenadas N 8158460,76m e E 627317,61m; 217°07'53" e 52,86 m até o vértice 10, de coordenadas N 8158418,62m e E 627285,70m; 208°55'36" e 135,92 m até o vértice 11, de coordenadas N 8158299,66m e E 627219,96m; 216°18'34" e 246,24 m até o vértice 12, de coordenadas N 8158101,23m e E 627074,15m; 239°53'30" e 117,61 m até o vértice 13, de coordenadas N 8158042,23m e E 626972,41m; 238°23'33" e 73,52 m até o vértice 14, de coordenadas N 8158003,70m e E 626909,79m; 230°23'20" e 45,33 m até o vértice 15, de coordenadas N 8157974,80m e E 626874,88m; 214°33'46" e 98,69 m até o vértice 16, de coordenadas N 8157893,53m e E 626818,89m; 231°30'31" e 63,84 m até o vértice 17, de coordenadas N 8157853,79m e E 626768,92m; 224°38'55" e 69,39 m até o vértice 18, de coordenadas N 8157804,43m e E 626720,15m; 201°27'51" e 134,73 m até o vértice 19, de coordenadas N 8157679,04m e E 626670,86m; 171°27'59" e 537,21 m até o vértice 20, de coordenadas N 8157147,78m e E 626750,57m; 288°44'06" e 1125,61 m até o vértice 21, de coordenadas N 8157509,32m e E 625684,60m; 76°33'01" e 908,55 m até o vértice 22, de coordenadas N 8157720,65m e E 626568,24m; 12°50'53" e 414,38 m até o vértice 23, de coordenadas N 8158124,65m e E 626660,38m; 358°32'59" e 98,38 m até o vértice 24, de coordenadas N 8158223,00m e E 626657,89m; 344°18'36" e 565,58 m até o vértice 25, de coordenadas N 8158767,51m e E 626504,94m; 79°44'05" e 1294,53 m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00'00" WGr, tendo como datum o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

MEMORIAL DESCRITIVO

ZONA COMERCIAL 03 – ZC3
ÁREA_02

DESCRICÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas N 8160423,31m e E 628319,67 m, deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 231°25'04" e 98,92 m até o vértice 02, de coordenadas N 8160361,62m e E 628242,35m; 195°16'43" e 308,97 m até o vértice 03, de coordenadas N 8160063,57m e E 628160,93m; 140°33'23" e 1052,67 m até o vértice 04, de coordenadas N 8159250,65m e E 628829,71m; 254°48'48" e 703,56 m até o vértice 05, de coordenadas N 8159066,34m e E 628150,72m; 332°04'04" e 1380,26 m até o vértice 06, de coordenadas N 8160285,80m e E 627504,17m; 80°25'43" e 827,01 m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00'00" WGr, tendo como datum o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

MEMORIAL DESCRITIVO

SETOR ESPECIAL 01 – SE-1

DESCRICÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas N 8160423,31m e E 628319,67 m, deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 149°28'11" e 153,26 m até o vértice 02, de coordenadas N 8160291,30m e E 628397,53m; 113°17'09" e 84,13 m até o vértice 03, de coordenadas N 8160258,04m e E 628474,80m; 80°51'11" e 116,91 m até o vértice 04, de coordenadas N 8160276,62m e E 628590,23m; 93°09'17" e 124,41 m até o vértice 05, de coordenadas N 8160269,78m e E 628714,45m; 203°19'01" e 61,78 m até o vértice 06, de coordenadas N 8160213,04m e E 628690,00m; 163°27'58" e 65,30 m até o vértice 07, de coordenadas N 8160150,44m e E 628708,58m; 136°58'30" e 100,35 m até o vértice 08, de coordenadas N 8160077,08m e E 628777,05m; 121°15'37" e 50,07 m até o vértice 09, de coordenadas N 8160051,10m e E 628819,85m; 94°09'13" e 68,57 m até o vértice 10, de

José Elias Rabelo
Engenheiro Agrimensor
CREA: 90.801/D
Código INCRA: 990

coordenadas N 8160046,13m e E 628888,25m; 118°20'24" e 38,64 m até o vértice 11, de coordenadas N 8160027,79m e E 628922,25m; 181°48'58" e 37,86 m até o vértice 12, de coordenadas N 8159989,95m e E 628921,05m; 186°23'40" e 61,33 m até o vértice 13, de coordenadas N 8159929,00m e E 628914,22m; 173°57'45" e 54,94 m até o vértice 14, de coordenadas N 8159874,36m e E 628920,00m; 157°55'00" e 45,48 m até o vértice 15, de coordenadas N 8159832,22m e E 628937,10m; 137°53'57" e 64,28 m até o vértice 16, de coordenadas N 8159784,52m e E 628980,20m; 126°10'22" e 66,20 m até o vértice 17, de coordenadas N 8159745,45m e E 629033,64m; 124°26'18" e 100,95 m até o vértice 18, de coordenadas N 8159688,36m e E 629116,89m; 154°19'24" e 135,03 m até o vértice 19, de coordenadas N 8159566,67m e E 629175,40m; 167°53'43" e 176,98 m até o vértice 20, de coordenadas N 8159393,62m e E 629212,51m; 233°48'49" e 387,08 m até o vértice 21, de coordenadas N 8159165,09m e E 628900,10m; 254°48'48" e 749,54 m até o vértice 22, de coordenadas N 8158968,73m e E 628176,73m; 345°04'38" e 101,01 m até o vértice 23, de coordenadas N 8159066,34m e E 628150,72m; 74°48'48" e 703,56 m até o vértice 24, de coordenadas N 8159250,65m e E 628829,71m; 320°33'23" e 1052,67 m até o vértice 25, de coordenadas N 8160063,57m e E 628160,93m; 15°16'43" e 308,97 m até o vértice 26, de coordenadas N 8160361,62m e E 628242,35m; 51°25'04" e 98,92 m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00'00" WGr, tendo como datum o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

MEMORIAL DESCRITIVO

ZONA INDUSTRIAL – ZI

DESCRICÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas N 8160285,80m e E 627504,17 m, deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 152°04'04" e 1380,26 m até o vértice 02, de coordenadas N 8159066,34m e E 628150,72m; 165°04'38" e 101,01 m até o vértice 03, de coordenadas N 8158968,73m e E 628176,73m; 247°26'26" e 237,40 m até o vértice 04, de coordenadas N 8158877,66m e E 627957,50m; 303°59'37" e 215,60 m até o vértice 05, de coordenadas N 8158998,20m e E 627778,75m; 259°44'05" e 1294,53 m até o vértice 06, de coordenadas N 8158767,51m e E 626504,94m; 344°18'36" e 307,78 m até o vértice 07, de coordenadas N 8159063,82m e E 626421,71m; 347°18'51" e 76,67 m até o vértice 08, de coordenadas N 8159138,61m e E 626404,87m; 354°41'09" e 117,30 m até o vértice 09, de coordenadas N 8159255,41m e E 626394,01m; 4°16'01" e 236,57 m até o vértice 10, de coordenadas N 8159491,32m e E 626411,61m; 7°25'24" e 280,31 m até o vértice 11, de coordenadas N 8159769,28m e E 626447,82m; 1°27'34" e 47,71 m até o vértice 12, de coordenadas N 8159816,97m e E 626449,04m; 348°15'17" e 58,38 m até o vértice 13, de coordenadas N 8159874,12m e E 626437,16m; 330°59'24" e 65,82 m até o vértice 14, de coordenadas N 8159931,69m e E 626405,23m; 50°43'27" e 173,58 m até o vértice 15, de coordenadas N 8160041,57m e E 626539,60m; 74°53'12" e 136,69 m até o vértice 16, de coordenadas N 8160077,21m e E 626671,57m; 79°41'43" e 172,31 m até o vértice 17, de coordenadas N 8160108,03m e E 626841,10m; 82°48'42" e 256,38 m até o vértice 18, de coordenadas N 8160140,11m e E 627095,46m; 80°35'57" e 235,89 m até o vértice 19, de coordenadas N 8160178,64m e E 627328,18m; 66°48'06" e 129,11 m até o vértice 20, de coordenadas N 8160229,50m e E 627446,85m; 45°30'57" e 80,34 m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00'00" WGr, tendo como datum o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

José Elias Rabelo
Engenheiro Agrimensor
CREA: 90.801/D
Código INCRA: 990

MEMORIAL DESCRITIVO

SETOR ESPECIAL 02 – SE-2

DESCRICÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8157678,40m e E 626569,83 m, deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 108°07'25" e 55,26 m até o vértice 2, de coordenadas N 8157661,21m e E 626622,35m; 197°09'19" e 48,01 m até o vértice 3, de coordenadas N 8157615,34m e E 626608,19m; 288°18'36" e 58,03 m até o vértice 4, de coordenadas N 8157633,57m e E 626553,10m; 20°27'54" e 47,85 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00'00" WGr, tendo como datum o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

José Elias Rabelo
Engenheiro Agrimensor
CREA: 90.801/D
Código INCRA: 890

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação

MONTES CLAROS, 25 DE OUTUBRO DE 2012

Ata de Reunião da Comissão de Uso e Ocupação do Solo

Reuniram às quinze horas do dia vinte e cinco de Outubro de 2012, na sala do gabinete da Secretaria de Planejamento e Coordenação, os membros da Comissão de Uso e Ocupação do Solo do Município de Montes Claros, relacionados por convocação do seu presidente para deliberarem quanto ao disposto nos itens I, II,III do artigo 2º do Decreto Municipal nº2.711 de 24 de Abril de 2010. Aberta a reunião pelo presidente Marcos Fábio Martins de Oliveira com a presença dos órgãos ou entidades definidos no Art. 1º do decreto nº 2.711 de 24 de Abril de 2010, assim compostos: IAB Sr. Gilner Fernandes Rocha, AREA Sr. Davidson Caldeira Rocha, CREA-MG Srª. Janice Gomes Zumba, Secretaria de Meio Ambiente Sr. Ramon de Carvalho Guimarães, Carlos Fernando Valadares Roquete Advogado da PMMC e Ana Luiza Correa Pires Veloso – MCTrans.

1º) O Secretário de Planejamento Marcos Fábio Martins de Oliveira comunicou aos demais que o motivo principal da reunião seria a proposta de projeto de Lei para ampliação do perímetro urbano visando o Novo Distrito Industrial nas margens da Estrada da Produção. O Secretário Marcos Fábio argumentou que essa alteração no perímetro urbano irá visar apenas à área desse Novo Distrito Industrial e a área de ligação do m,esmo ao perímetro atual (pois o momento não é oportuno para maiores discussões, que com certeza serão contemplados o novo Plano Diretor que a próxima administração terá que obrigatoriamente fazer .

2º) O engenheiro José Elias Rabelo apresentou a planta topográfica da ampliação do perímetro onde foi constatado que o mesmo abrange a área desapropriada pelo Estado de Minas Gerais para implantação do Novo Distrito Industrial.

3º) Foi explicado pelo engenheiro José Elias que a área de ampliação citada contém uma área de preservação ambiental (que será mantida) sugerida pelos técnicos do IEF .

4º) Foi explicado pelo arquiteto Davidson Caldeira Rocha que o zoneamento ideal para a área será o ZI – Zona Industrial que também comporta os usos comerciais e de serviços.

5º) Foi explicado pelo Engenheiro José Elias Rabelo que parte da área terá um zoneamento ZC3.

6º) Foi esclarecido pelo Secretário Marcos Fábio que o Governo do Estado através da CODEMIG irá providenciar e protocolar junto a Prefeitura para análise e aprovação, o projeto do loteamento do Novo Distrito Industrial, assim que for aprovado pela Câmara Municipal a ampliação do perímetro urbano, que foi amplamente discutida e aprovada nessa reunião pelos membros da Comissão de Uso e Ocupação do Solo. Tal projeto seguirá as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade, inclusive no artigo 42b.

Não mais tendo a declarar foi encerrada a reunião com assinatura dos presentes.

Marcos Fábio Martins de Oliveira- Sec.Planejamento_____

IAB - Gilner Fernandes Rocha_____

AREA - Davidson Caldeira Rocha_____

Secretaria de Meio Ambiente -Ramon de Carvalho Guimarães_____

CREA - Janice Gomes Zumba_____

Carlos Fernando Valadares Roquete Advogado da PMMC_____

Ana Luiza Correa Pires Veloso – MCTrans_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Coordenação

MONTES CLAROS, 31 DE OUTUBRO DE 2012

Ata de Reunião da Comissão de Uso e Ocupação do Solo

Reuniram às quinze horas do dia trinta e um de Outubro de 2012, na sala do gabinete da Secretaria de Planejamento e Coordenação, os membros da Comissão de Uso e Ocupação do Solo do Município de Montes Claros, relacionados por convocação do seu presidente para deliberarem quanto ao disposto nos itens I, II,III do artigo 2º do Decreto Municipal nº2.711 de 24 de Abril de 2010. Aberta a reunião pelo presidente Marcos Fábio Martins de Oliveira com a presença dos órgãos ou entidades definidos no Art. 1º do decreto nº 2.711 de 24 de Abril de 2010, assim compostos: IAB Sr. Gilner Fernandes Rocha, AREA Sr. Davidson Caldeira Rocha, Secretaria de Meio Ambiente Sr. Ramon de Carvalho Guimarães, Carlos Fernando Valadares Roquete, representado por Gilberto Barros Dias Felix Advogado da PMMC e Ana Luiza Corrêa Pires Veloso – MCTrans.

Ratificamos a aprovação da expansão do perímetro urbano visando o Novo Distrito Industrial nas margens da Estrada da Produção, conforme apresentados na última reunião e aprovamos a ampliação da área ilhada entre a parte industrial e a reserva (verde). Isso se justifica para evitar a descontinuidade no traçado do perímetro e sequência em limite físico já existente.

Não mais tendo a declarar foi encerrada a reunião com assinatura dos presentes.

Marcos Fábio Martins de Oliveira- Sec.Planejamento_____

IAB - Gilner Fernandes Rocha_____

AREA - Davidson Caldeira Rocha_____

Secretaria de Meio Ambiente -Ramon de Carvalho Guimarães_____

CREA - Janice Gomes Zumba_____

Carlos Fernando Valadares Roquete Advogado da PMMC_____

Ana Luiza Correa Pires Veloso – MCTrans_____

LEI Nº 4.198, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta lei delimita o perímetro urbano da sede do Município de Montes Claros -MG, estabelece e regula as normas de uso e ocupação do solo e o zoneamento no território do Município, as categorias de uso e os modelos de assentamentos urbanos e delimita áreas de reserva para vias públicas e destinadas a projetos especiais.

CAPITULO II
DO PERÍMETRO URBANO

Art. 2° - O perímetro urbano da sede do município de Montes Claros -MG, delimitado por meio de coordenadas UTM, tem a seguinte descrição: partindo do eixo da Praça Dr. Carlos Versiani, nas coordenadas X = 620979.618 Y = 8150786.988 e azimute de 318°21'59" segue uma reta imaginária de 3.877,40m (três mil oitocentos e setenta e sete metros e quarenta centímetros), onde encontra o ponto de partida deste perímetro, daí deflete à esquerda e segue as coordenadas relacionadas a seguir: 01 X=618405.117Y=8153685.624, 02 X=618421.802 Y=8153978.091, 03 X=618167.199 Y=8154331.588, 04 X=618195.312 Y=8153813.409, 05 X=618097.179 Y=8153550.324, 06 X=617462.309 Y=8153485.719, 07 X=616546.232 Y=8153168.919, 08 X=617250.134 Y=8153096.329, 09 X=617291.343 Y=8152633.643, 10 X=617537.304 Y=8153178.339, 11 X=618036.200 Y=8152857.162, 12 X=617835.885 Y=8152470.281, 13 X=618266.781 Y=8152636.201, 13A X=617931.007 Y=8151564.603, 13B X=617031.000 Y=8151413.000, 13C X=6151125.000 Y=8147769.000, 13D X= 615640.000 Y=8147646.000, 13E X=616677.000 Y=8148170.000, 14 X=617020.795 Y=8149783.339, 15 X=616514.100

Y=8144445.307,	16	X=616276.741	Y=8143729.653,	17	X=617912.852
Y=8143653.236,	18	X=618129.158	Y=8142748.391,	19	X=618676.605
Y=8142379.388,	20	X=620176.450	Y=8142412.932,	21	X=619976.967
Y=8144478.536,	22	X=620834.956	Y=8144307.260,	23	X=620980.722
Y=8144273.346,	24	X=621099.257	Y=8144315.738,	25	X=621806.911
Y=8144341.174,	26	X=623071.395	Y=8144515.029,	27	X=623373.830
Y=8144450.624,	28	X=623505.323	Y=8144148.461,	29	X=623439.576
Y=8143754.335,	30	X=623281.784	Y=8143491.585,	31	X=623439.576
Y=8143215.697,	32	X=623794.608	Y=8143150.009,	33	X=624070.744
Y=8143202.559,	34	X=624281.133	Y=8143504.722,	35	X=624478.373
Y=8143728.060,	36	X=624623.016	Y=8143688.648,	37	X=624807.107
Y=8143491.585,	38	X=624925.451	Y=8143557.272,	39	X=624952.247
Y=8144253.561,	40	X=624925.392	Y=8146699.692,	41	X=625825.330
Y=8148089.719,	42	X=627626.900	Y=8150513.490,	43	X=627861.644
Y=8150500.352,	44	X=628216.676	Y=8150500.352,	45	X=628440.215
Y=8150671.140,	47	X=628690.301	Y=8153188.208,	48	X=628979.587
Y=8154265.485,	49	X=629268.872	Y=8155145.699,	50	X=629150.528
Y=8155684.338,	51	X=628808.645	Y=8156262.389,	52	X=627543.511
Y=8156921.740,	53	X=626911.930	Y=8156890.189,	54	X=626750.572
Y=8157147.783,	55	X=625684.603	Y=8157509.322,	56	X=624592.007
Y=8157380.222,	57	X=623286.815	Y=8157279.914,	58	X=623343.161
Y=8157007.510,	59	X=623169.766	Y=8157092.387,	60	X=623040.268
Y=8156862.972,	61	X=622902.104	Y=8156978.584,	62	X=622420.703
Y=8156975.670,	63	X=622200.274	Y=8157089.094,	64	X=622241.219
Y=8157238.058,	65	X=621603.532	Y=8156597.709,	66	X=620709.629
Y=8157306.920,	67	X=620284.900	Y=8157201.661,	68	X=619834.518
Y=8156900.639,	69	X=619169.960	Y=8157090.175,	70	X=618654.079
Y=8156971.675,	71	X=618211.448	Y=8156465.433,	72	X=617842.565
Y=8156405.745,	73	X=617854.214	Y=8155754.031,	74	X=618127.946
Y=8155754.031,	75	X=618419.151	Y=8155754.031,	76	X=618743.868
Y=8155495.201,	77	X=618980.341	Y=8155154.543,	78	X=618644.760
Y=8153851.107.					

§ 1° - A poligonal constante do caput deste artigo delimita o perímetro urbano da cidade e insereve uma área de 135.181.120,48 m2 (cento e trinta e cinco milhões, cento e oitenta e um mil, cento e vinte metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados), sendo que, onde existirem elementos naturais dentro ou fora da linha imaginaria da poligonal, valem estes elementos, tais como encostas com mais de 30° de inclinação ou cursos d'água perenes ou não.

§ 2° - Considera-se área urbana a que, descrita no anexo 1 desta lei (mapa de zoneamento e perímetro urbano), contenha loteamentos aprovados e/ou possua pelo menos dois dos seguintes equipamentos:

I - meio fio e pavimentação, com ou sem canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - sistema de iluminação pública e energia para distribuição domiciliar.

§ 3° - São também consideradas como áreas urbanas as sedes dos distritos e povoados situados no Município de Montes Claros, que sejam inscritas num perímetro, distante até 500 (quinhentos) metros a partir dos atuais limites dos arruamentos.

§ 4° - Os perímetros de que trata o parágrafo 3° deste artigo poderão ser estabelecidos e/ou modificados por Decreto do Poder Executivo, a quem fica delegada autorização para tanto.

CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO

Art. 3° – Ficam definidas as seguintes zonas de uso, ocupação e parcelamento do território da sede do Município de Montes Claros:

I – Zonas Residenciais (ZR);
II – Zonas Comerciais (ZC);
III – Zonas Industriais (ZI);
IV – Setores Especiais (SE);
V – Zonas de Expansão Urbana (ZEU);
VI – Zonas Rurais (ZRU);
VII – Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS);
VIII – Zonas de Uso Controlado - (ZUC).

Art. 4° – As Zonas Residenciais (ZR) subdividem-se em Zonas Residenciais-1 (ZR-1), Zonas Residenciais-2 (ZR-2) e Zonas Residenciais-3 (ZR3).

Art. 5° – As Zonas Comerciais subdividem-se em Zonas Comerciais-1 (ZC1), Zonas Comerciais-2 (ZR-2) e Zonas Comerciais-3 (ZC-3).

Art. 6° – Os Setores Especiais (SE) subdividem-se em Setores Especiais-1 (SE-1), Setores Especiais-2 (SE-2), Setores Especiais-3 (SE-3) e Setores Especiais-4 (SE-4).

§ 1° – Setores Especiais-1 (SE-1) são os espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos à preservação ou controle específico, tais como: áreas de preservação paisagística, de proteção de mananciais, bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais.

§ 2° – Setores Especiais-2 (SE-2) são os espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos a controle, destinados a grandes usos institucionais, tais como: hospitais, centro cívico, centro administrativo, universidades, estádios, terminais diversos, usinas de lixo, aterros sanitários, cemitérios, áreas de lazer e escolas em geral.

§ 3° – Setores Especiais-3 (SE-3) são os espaços destinados ao desenvolvimento de projetos especiais, sistemas viários, eixos de transportes ferroviários ou de massa.

§ 4° – Setores Especiais-4 (SE-4) são os espaços destinados à preservação histórica, compreendendo os espaços de parte da área central que constitui o núcleo inicial da cidade e outros espaços que vierem a ser definidos por Decreto Municipal, em relação aos quais, além das prescrições constantes dos anexos 2 e 4 desta lei, fica estabelecido o seguinte:

a) serão proibidas as demolições de edificações de valor histórico e artístico, tombadas pela lei municipal n° 1.653, de 02/10/1987;

b) deverá ser estimulada a boa conservação das edificações situadas neste setor, que forem tombadas, através de isenções dos impostos territorial e predial e/ou outros incentivos legais;

c) o Poder Público estimulará o uso dos imóveis situados nessa área para atividades artísticas, artesanais e culturais, através de isenções e/ou outros incentivos legais;

d) para liberação de alvará de demolição de qualquer edificação em imóvel situado nos Setores Especiais-4 (SE-4), deverá ser ouvido o Conselho de Patrimônio Histórico de Montes Claros.

Art. 7° – As Zonas de Expansão Urbana (ZEU) são as áreas localizadas até o limite do distrito sede com outros distritos e/ou outros municípios.

Art. 8° – As Zonas Rurais (ZR) compreendem as áreas externas aos perímetros urbanos da sede do Município, dos Distritos e dos Povoados do Município de Montes Claros.

Art. 9° – As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) subdividem-se em Zonas Especiais de Interesse Social-1 (ZEIS-1) e Zonas Especiais de Interesse Social-2 (ZEIS-2).

§ 1° – As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) têm como finalidade promover mecanismos de incentivo à produção de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até dez salários mínimos - ou outros limites legalmente

estabelecidos - no município de Montes Claros (MG), bem como possibilitar a regularização fundiária de assentamentos urbanos, nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009 e/ou de outras normas legais federais, estaduais e/ou municipais que vierem a ser editadas, para atender a empreendimentos relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida -PMCMV e/ou outros programas específicos que vierem a ser instituídos.

§ 2º – As áreas destinadas a receber urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, para a melhoria das condições de habitabilidade de seus moradores, atenderão o disposto no art. 52 da Lei Federal 11.977/09 e o que dispõem as normas legais aplicáveis para fins de enquadramento de benefícios do FNHSS (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social).

§ 3º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer e regulamentar, por Decreto:

a) as áreas de que trata o parágrafo anterior;

b) a isenção tributária de que trata o artigo 42 da lei 11.977/09 e as exigências de infra-estrutura, inclusive a definição do acesso viário ao empreendimento, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida -PMCMV, com a identificação do empreendimento e do empreendedor, para habilitação aos benefícios estabelecidos nesse programa, bem como em relação a outros programas correlatos que vierem a ser instituídos.

Art. 10 – A Zona de Uso Controlado -ZUC é criada para que possam ser estabelecidas restrições de uso do solo na área do entorno do Aeroporto Mário Ribeiro da Silveira, nesta cidade de Montes Claros, como forma de preservar a segurança na operação de aeronaves, a expansão do aeroporto e assegurar proteção à comunidade contra incômodos sonoros e outros, bem como permitir o estabelecimento, nessa área, de Zona de Processamento de Exportação -ZPE ou outra atividade compatível.

Parágrafo único – O uso e a ocupação do solo, o coeficiente de aproveitamento e o gabarito das edificações, relativamente à Zona de Uso Controlado (ZUC) serão estabelecidos e/ou modificados por Decreto do Executivo, observadas as normas estabelecidas pela legislação aplicável à espécie.

Art. 11 – A delimitação das Zonas e dos Setores previstos nesta lei é a constante do mapa de zoneamento (anexo I).

Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por Decreto, a regulamentação, a ampliação e/ou a redução das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e da Zona de Uso Controlado (ZUC) de que tratam os artigos 9º e 10, desta Lei, bem como a modificação, com a inclusão nas ZEIS -1, dos modelos de assentamentos previstos para a ZEIS-2

CAPÍTULO IV
DOS USOS

Seção I
Das categorias de usos e suas especificações

Art. 13 – As categorias de uso do solo urbano são:

I – residencial;
II – comercial;
III – serviços;
IV – industrial;
V – institucional;
IV – outras que vierem a ser legalmente estabelecidas, inclusive na zona de que trata o art. 10 e seu parágrafo único desta lei.

Art. 14 – O uso residencial compreende:

I – residência unifamiliar: uso residencial em edificações, destinadas a habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes;

II – residência multifamiliar horizontal: uso residencial em edificações, destinadas a habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas horizontalmente, até 02 (dois) pavimentos;

III – residência multifamiliar vertical: uso residencial em edificações, destinadas a habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupados verticalmente;

IV – conjunto residencial horizontal: uso residencial em edificações unifamiliares, destinadas a habitação permanente, cada uma em um lote formando um todo harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico;

V – conjunto residencial vertical: uso residencial em edificações multifamiliares verticais, destinadas a habitação permanente, num mesmo lote ou conjunto de lotes, formando um todo harmônico do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico.

Art. 15 – O uso comercial abrange:

I – comércio local: atividades de comércio, ligadas ao consumo imediato e à comercialização de produtos alimentícios, exercidas em áreas edificadas de até 300,00m2 (trezentos metros quadrados);

II – comércio de bairro: atividades de comércio, ligadas ao consumo da população, exercidas em estabelecimentos com áreas edificadas de até 500,00m2 (quinhentos metros quadrados), sendo que, se tratar de estabelecimento comercial, cuja atividade seja "DEPÓSITO" de material de construção, a área mínima do terreno deverá ser de 500,00m2 (quinhentos metros quadrados), incluindo nesta as partes do terreno destinadas a estacionamento e circulação de veículos, carga, descarga e depósito ao ar livre de mercadorias, sendo limitada a área edificada limitada a 50% (cinqüenta por cento) da área do terreno;

III – comércio principal: atividades de comércio varejista sem limitação de área de terreno e de área edificada;

IV – comércio atacadista: comércio não varejista de produtos diversos.

Art. 16 – Os serviços classificam-se em:

I – serviços locais: atividades de serviços ligados ao atendimento imediato, bem como as clínicas especializadas sem internações e/ou procedimentos cirúrgicos, postos públicos de saúde, exercidos em estabelecimentos com área edificada de até 300,00m2 (trezentos metros quadrados);

II – serviços de bairro: atividades de serviços ligadas ao atendimento da população, bem como academias de ginástica, clínicas especializadas com internação, clínicas de fisioterapia, laboratórios de análises clínicas, laboratórios radiológicos, exercidos em estabelecimentos com área edificada de até 500,00m2 (quinhentos metros quadrados);

III – serviços especiais: atividades de serviços, que são nocivos à convivência com outros usos, em especial ao residencial, seja pelo transtorno que possam provocar, seja pelo risco que trazem à segurança das pessoas e dos bens;

IV – serviços principais: atividades de serviços com ampla variedade de atendimento, sem limitação de área de terreno e de área edificada.

Parágrafo único – A atividade de motéis só poderá ser exercida em prédios situados em quadras lindeiras às rodovias e anéis rodoviários, na forma de regulamentação específica por Decreto do Executivo.

Art. 17 – O uso Industrial compreende:

I – micro-indústria não poluente: atividade de manufatura e transformação industrial que, além de não poluente sob qualquer forma e de ser convivente com as demais categorias de uso estabelecidas por esta lei, não requer instalações e equipamentos, que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, em edificações com até 150m2 (cento e cinqüenta metros quadrados) de área construída;

II – pequena Indústria não poluente -atividade de manufatura e transformação industrial que, além de não poluente, sob qualquer forma, e de ser convivente com as demais categorias de uso estabelecidas por esta lei, não requer instalações e equipamentos, que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, em edificações com até 500,00m2 (quinhentos metros quadrados) de área construída;

III – indústria de médio porte -atividade de manufatura e transformação industrial que, em função do seu potencial poluente, convivente com as demais categorias de uso estabelecidas por esta lei, em edificações com até 2.000,00m2 (dois mil metros quadrados) de área construída;

IV – indústria de grande porte -atividade de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, não é convivente com as demais categorias de uso estabelecidas por esta lei, implicando na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação e operação em edificações, sem limite de área construída.

Parágrafo único – As atividades de uso industrial da categoria indústria de grande porte, obedecerão, na sua implantação ou ampliação, parâmetros de natureza física e ambiental, fixados pêlos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 18 – O uso institucional compreende:

I – institucional local: estabelecimentos, espaços ou instalações destinados à educação, cultura, lazer, culto religioso e compreendendo escolas, áreas de recreação e praças, com área edificada de até 1.000,00m2 (um mil metros quadrados);

II – institucional de bairro: estabelecimentos, espaços ou instalações destinados à educação, cultura, lazer, culto religioso, assistência social, saúde e administração pública, compreendendo, além das atividades previstas no inciso I deste artigo, as atividades de escolas fundamentais, associações religiosas, bibliotecas, instalações esportivas, com área mínima de terreno de 500,00m2 (quinhentos metros quadrados) e área edificada de até 2.000,00 m2 (dois mil metros quadrados);

III – institucional metropolitano: estabelecimentos, espaços ou instituições destinados à educação, cultura, lazer, culto religioso, assistência social, saúde e

administração pública de atendimento regional, compreendendo, além das atividades previstas no inciso II deste artigo, as atividades de universidades, estabelecimentos científicos, centros de pesquisa, museus, exposições de artes, estabelecimentos de cultura e difusão artística, associações com fins culturais, clubes recreativos e praças de esportes, com área mínima de terreno de 5.000,00 m2 (cinco mil metros quadrados) e sem limitação de área construída.

Art. 19 – O detalhamento dos usos comercial, serviços e industrial, previstos nos arts. 15, 16 e 17 desta lei, é o constante do anexo 3.

Seção II
Dos usos conforme e não conforme

Art. 20 – De acordo com a zona em que esteja situado o terreno urbano, o seu uso fica classificado em um dos seguintes casos:

I – uso conforme: quando se enquadrar nas categorias de uso estabelecidas para respectiva zona;
II – uso não conforme: quando não se enquadrar nas categorias de uso estabelecidas para a respectiva zona.

Art. 21 – Será admitido o uso não conforme existente há mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à vigência desta lei, desde que:

a) não esteja em desconformidade com a legislação federal e/ou estadual;
b) não viole restrições estabelecidas na aprovação dos loteamentos ou regras de condomínios fechados; ou ainda, ajustes entre partes interessadas legalmente estabelecidos;
c) não haja pendência judicial entre o proprietário ou detentor do imóvel onde haja ocupação não conforme e proprietários ou detentores de imóveis vizinhos ou terceiros legitimados à discussão;
d) não tenha havido invasão de área pública.

§ 1º – Não será permitida a ampliação da ocupação e/ou do aproveitamento existente, na área do terreno.

§ 2º – A Comissão de Uso e Ocupação do Solo poderá autorizar que o uso não conforme de um terreno ou edificação seja substituído por outro não conforme, desde que, da substituição, resulte maior ou mais próximo enquadramento nas características ou categorias de uso da respectiva zona.

CAPÍTULO V
DOS ASSENTAMENTOS

Seção I
Dos modelos de assentamentos

Art. 22 – Os modelos de assentamentos urbanos são estabelecidos em função das respectivas taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento, afastamentos e área de estacionamento, conforme previsto no anexo 4 desta lei.

Art. 23 – As edificações e características dos modelos de assentamento urbano são:

I – MA-1: edificações destinadas à habitação permanente, compreendendo uma habitação por lote ou conjunto de lotes, atendendo, além dos requisitos previstos no anexo 4, o seguinte:

a) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 9,00m (nove metros) de altura, em relação à cota média do meio-fio;
b) a edificação terá no máximo 02 pavimentos, exceto no caso de terrenos com declive para os fundos, quando serão admitidos pavimentos com níveis inferiores ao nível de acesso.

II – MA-2: edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas horizontalmente, isoladas ou não, atendendo ainda aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 9,00m (nove metros) de altura, em relação à cota média do meio-fio;
b) toda unidade deverá ter acesso direto e independente;
c) a edificação terá no máximo 02 pavimentos, exceto no caso de terrenos com declive para os fundos, quando serão admitidos pavimentos com níveis inferiores ao nível de acesso.

III – MA-3: edificações destinadas à habitação permanente, compreendendo mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes agrupadas verticalmente, atendendo aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 9,00m (nove metros) de altura, em relação à cota média do meio-fio;

b) a edificação terá no máximo 02 pavimentos, exceto no caso de terrenos com declive para os fundos, quando serão admitidos pavimentos com níveis inferiores ao nível de acesso.

IV – MA-4: edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas horizontalmente e/ou verticalmente, isoladas ou não, tendo acesso comum às unidades do conjunto, atendendo ainda aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 9,00m (nove metros) de altura, em relação à cota média do meio-fio;
b) o acesso comum às unidades terá a largura mínima de 4 (quatro) metros;
c) a edificação terá no máximo 02 pavimentos, exceto no caso de terrenos com declive para os fundos, quando serão admitidos pavimentos com níveis inferiores ao nível de acesso.

V – MA-5: edificação de uso múltiplo (comércio, serviço, residência e comércio, residência e serviço e comércio e serviço), edificada no mesmo lote ou conjunto de lotes, atendendo aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 9,00m (nove metros) de altura, em relação à cota média do meio-fio;
b) o afastamento frontal não poderá ser fechado por muro, gradil ou qualquer elemento construtivo e deverá dar continuidade ao passeio;
c) a edificação terá no máximo 02 pavimentos, exceto no caso de terrenos com declive para os fundos, quando serão admitidos pavimentos com níveis inferiores ao nível de acesso.

VI – MA-6: edificação destinada à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas verticalmente, obedecendo ainda aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) será obrigatório o uso de pilotis no pavimento térreo, previsto para estacionamento de veículos;
b) em edificações onde as unidades não excedam a 80,00m2 (oitenta metros quadrados), poderá ser dispensado o uso do pilotis, podendo o pavimento térreo ser ocupado por unidade autônoma, desde que seja destinada uma vaga de estacionamento de veículo, para cada 100,00m2 (cem metros quadrados) de área computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos espaços não edificados e respeitado o livre acesso a estas vagas;

c) o subsolo, quando previsto para estacionamento de veículos, poderá ocupar 100% (cem por cento) da área do lote, desde que a sua laje de cobertura, dentro das faixas de afastamento em relação ao logradouro público, não tenha cota superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) medidos em relação ao seguimento médio do meio-fio, sendo neste caso, dispensado o uso de pilotis;

d) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima 15,00m (quinze metros) de altura, em relação à cota média do meio-fio;

e) será obrigatória a destinação de 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 100,00m2 (cem metros quadrados) de área computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento.

VII – MA-7: edificação de uso múltiplo (comércio, serviço, residência, residência e comércio, residência e serviço e comércio e serviço), edificados no mesmo lote ou conjunto de lotes, atendendo aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) o afastamento frontal não poderá ser fechado por muro, gradil ou qualquer elemento construtivo e deverá dar continuidade ao passeio.

b) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 15,00m (quinze metros) de altura, em relação à cota máxima do meio-fio.

VIII – MA-8: edificação destinada à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas verticalmente, podendo ter mais de 5 (cinco) pavimentos; obedecendo ainda aos seguintes requisitos, além dos previstos no anexo 4:

a) será obrigatória a destinação de 02 (duas) vagas de estacionamento por unidade;

b) será obrigatório o uso de elevadores conforme previsto no Código de Obras do Município;

c) o subsolo, quando previsto para estacionamento de veículos, poderá ocupar 100% (cem por cento) da área do lote, desde que a sua laje de cobertura, dentro das faixas de afastamento em relação ao logradouro público, não tenha cota superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) medidos em relação ao seguimento do meio-fio, sendo neste caso, para estacionamento de veículos;

d) será obrigatória a destinação de 02 vagas de garagem para cada unidade residencial.

IX – MA-9: edificações de uso múltiplo (comércio, serviço, residência, residência e comércio, residência e serviço e comércio e serviço), atendendo ao seguinte requisito, além dos previstos no anexo 4:

a) o elemento construtivo mais alto da edificação terá cota máxima de 15,00m (quinze metros).

X – MA-10: edificações de uso múltiplo – (comércio, serviço, residência, residência e comércio, residência e serviço e comércio e serviço) – atendendo os seguintes requisitos além dos previstos no anexo 4:

a) será exigida a colocação de elevadores conforme previsto no Código de Obras;

b) serão exigidas vagas de garagem na proporção de 01 vaga para cada 100,00m2 (cem metros quadrados) de área computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento;

c) o subsolo, quando previsto para estacionamento de veículos, poderá ocupar 100% (cem por cento) da área do lote, desde que, a sua laje de cobertura, dentro das faixas de afastamento em relação ao logradouro público, não tenha cota superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) medidos em relação ao seguimento do meio-fio;

d) o primeiro e o segundo pavimentos, quando previsto para estacionamento de veículos, poderá ocupar a totalidade da área do terreno, respeitada a correção de alinhamento do logradouro, quando for o caso.

XI – MA-11, MA-12, MA-13 – edificações destinadas ao uso permanente de indústria, podendo ter até dois pavimentos, atendendo os requisitos do anexo 4;

XII – MA-14: edificação destinada à instalação de equipamentos de uso institucional local, podendo ter até dois pavimentos, com altura máxima de 9,0m (nove metros), atendendo os requisitos do anexo 4;

XIII – MA-15: edificação destinada à instalação de equipamentos para atendimento coletivo como escolas, hospitais, auditórios, bibliotecas, cinemas, clubes, estádios, sem limitações quanto ao número de pavimentos ou a altura máxima, atendendo os requisitos do anexo 4, adotando-se para ZR-01 o coeficiente de aproveitamento de 2,00.

Art. 24 – Para os modelos de assentamentos que indicam a cota do elemento construtivo mais alto da edificação, deverão ser desconsiderados para efeito da medição da cota máxima, os seguintes elementos construtivos:

I – caixa d'água;
II – casa de máquina de elevadores ou de bombeamento a incêndio;
III – edificação aberta permitida na laje de cobertura de edifícios.

Parágrafo único – Considera-se elemento mais alto da edificação, a platibanda ou o guarda corpo, quando houver.

Art. 25 – No caso de conjunto residencial horizontal deverão ser observadas as seguintes disposições:

a) cada unidade residencial deverá enquadrar-se nas características dos modelos de assentamentos previstos para a zona;
b) o conjunto será envolvido por via perimetral que se adaptará ao sistema viário oficial existente ou projetado;
c) as vias internas de circulação atenderão as condições mínimas estabelecidas pela Lei de Loteamento.

Art. 26 – No caso de vários conjuntos residenciais verticais em uma mesma área serão obedecidas as seguintes disposições:

a) cada conjunto residencial deverá enquadrar-se nas características dos modelos de assentamentos previstos para a zona;
b) deverá haver entre as edificações do conjunto uma distância horizontal mínima igual ao dobro do afastamento lateral permitido pelo Modelo de Assentamento adotado.

Seção II
Das condições passa assentamentos de edificações

Art. 27 – Para que um terreno possa receber edificações é necessário que ele se enquadre nas características das zonas de uso e ocupação do solo e dos modelos de assentamentos constantes dos anexos 2 e 4 desta lei e atenda às seguintes condições:

a) faça parte de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal;
b) faça frente para logradouro público existente ou projetado.

Parágrafo único – Não se aplica a regra prevista na letra "a" deste artigo aos terrenos legalmente individualizados anteriormente à vigência desta lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – Todo projeto de edificação conterá obrigatoriamente a indicação da zona de uso e do modelo de assentamento previsto para o local, conforme definido nos anexos integrantes dessa lei.

Art. 29 – Em todo e qualquer projeto compreendendo construção, reforma com demolição no alinhamento, reforma e acréscimo no alinhamento, substituição de muro por gradil ou substituição de gradil por muro, que se fizer na Zona Comercial-2 (ZC-2) ou Zona Comercial-3 (ZC-3), o passeio deverá ter obrigatoriamente uma largura mínima de 2,00m (dois metros), a partir do meio-fio existente, salvo nas ruas onde tenha havido estreitamento da pista, quando será considerado a partir do alinhamento do meio fio previsto antes do estreitamento da via.

§ 1° – Em todos os logradouros integrantes de Zona Comercial-2 (ZC-2) ou Zona Comercial-3 (ZC-3), os passeios terão obrigatoriamente uma largura correspondente a 30% (trinta por cento) da largura da pista de rolamento existente ou projetada, com o mínimo de 2,00m (dois metros) para cada lado, exceto quando o loteamento tiver sido aprovado contendo largura de passeio com medidas já estabelecidas.

§ 2° – Nas ruas Dr. Santos, Carlos Gomes e Bocaiúva -esta no trecho compreendido entre a Praça Coronel Ribeiro e a Av. Dr. João Luiz de Almeida -o passeio deverá ter obrigatoriamente uma largura mínima de 4,00m (quatro metros), a partir do meio-fio existente, para todo e qualquer projeto de construção, reforma com demolição no alinhamento, reforma e acréscimo no alinhamento, substituição de muro por gradil ou substituição de gradil por muro.

§ 3° – Quando a largura dos passeios for menor que a indicada no caput deste artigo e nos parágrafos anteriores, deverá ser obedecida a medida indicada no sistema viário para correção de alinhamento ou recuo.

Art. 30 – Para as edificações projetadas em dois ou mais lotes, o percentual máximo de ocupação será definido de acordo com o anexo 4 desta Lei, para cada lote, individualmente, exceto nos casos onde houver anexação das áreas.

Art. 31 – A largura máxima de beiral, quando estiver nos afastamentos exigidos, será de 50% (cinqüenta por cento) da medida deste afastamento

Parágrafo único – Nos recuos de afastamentos permitir-se-á a saliência de pequenas lajes, somente quando tiverem função de "brise solei!" cuja dimensão máxima será de 0,50m (cinqüenta centímetros).

Art. 32 – Nos casos em que os terrenos, em razão de sua topografia, não permitirem o escoamento natural das águas pluviais e de redes de esgoto, em direção ao logradouro público contíguo, as redes poderão ser construídas nos

terrenos inferiores, o que deverá ser permitido pelos proprietários destes, desde que:

a) não atinja espaço edificado;

b) os custos totais das obras e serviços das redes previstas no caput deste artigo, bem como de reposição parcial ou total de pisos e jardins sejam suportados pelo proprietário do terreno superior.

Art. 33 – Nas cabeceiras do Rio Vieira, do Córrego Matias, do Rio do Cedro e de seus respectivos afluentes, não serão permitidas edificações, num raio de 100,00m (cem metros) de suas nascentes, bem como deverão ser protegidas com arborização com espécies apropriadas, de modo a proteger a sua vazão.

Art. 34 – Ao norte e ao leste do eixo formado pelas atuais rodovias BRs 135/251, atual anel rodoviário leste e o anel rodoviário norte projetado, é vedada a instalação de indústrias consideradas nocivas, incômodas ou perigosas, quer pela sua produção ou dejetos.

Art. 35 – No caso de divergências referentes aos afastamentos mínimos laterais, entre esta lei e o Código de Obras, prevalecerão as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 36 – As avenidas que vierem a ser urbanizadas ao longo dos rios, córregos e talvegues no interior da malha urbana, serão, automaticamente, classificadas como ZC-1, e os passeios nessas avenidas deverão ter obrigatoriamente uma largura mínima de 4,00 m (quatro metros) em cada lado.

Art. 37 – Não serão computadas como áreas edificadas, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, as áreas de estacionamento, de casas de máquinas, de subestação, de caixas d'água, de circulação horizontal e vertical, bem como o Pilotis.

Art. 38 – Nos modelos em que se exigirem vagas para estacionamento, será destinada uma área mínima de 25,00m2 (vinte e cinco metros quadrados) por vaga, sendo que, destes, cada 15,00m2 (quinze metros quadrados) serão considerados como espaço para um só veículo e os restantes 10,00m2 (dez metros quadrados) serão destinados à circulação de veículos.

Parágrafo único – Excepcionalmente, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e em decisão devidamente justificada e fundamentada, poderão ser adotadas áreas inferiores em até 20% (vinte por cento) das estabelecidas no caput deste artigo, desde que demonstrada graficamente a possibilidade de manobra, colocação e retirada do veículo de cada uma das vagas previstas.



Art. 39 – Qualquer edificação a ser feita em terrenos de frente para a rua Coronel Joaquim Costa, situados no trecho compreendido entre a rua Padre Augusto e a rua Rui Barbosa, no lado direito (considerado o sentido do Centro para a Praça de Esportes), deverá observar a correção de alinhamento de 6,00m (seis metros), de forma que o alinhamento da rua seja uniforme entre a rua D. Pedro II e a Praça de Esportes.

Art. 40 – Qualquer edificação a ser feita em terrenos de frente para a Travessa Cônego Marcos, no lado esquerdo (considerado o sentido da Avenida Afonso Pena para a Avenida Coronel Prates), deverá observar a correção de alinhamento de 4,00m (quatro metros), de forma que a faixa total da via fique com 12,00m (doze metros) de largura.

Art. 41 – A laje de cobertura dos edifícios poderá receber edificação aberta destinada ao lazer, obedecidos os seguintes parâmetros:

a) a edificação será no máximo de 30% (trinta por cento) da área total da laje de cobertura;
b) a edificação terá um afastamento frontal em relação ao alinhamento da fachada de no mínimo 5,00m (cinco metros);
c) nos edifícios construídos nos limites laterais e/ou nos fundos do terreno será exigida uma vedação mínima com 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura nas laterais e/ou nos fundos.

Parágrafo único – A edificação de que trata o caput deste artigo:

I – não será considerada como pavimento nem acrescida ao cálculo do coeficiente de aproveitamento;
II – não será permitida quando:

a) violar legislação federal e/ou estadual, restrição estabelecida na aprovação dos loteamentos ou regras de condomínios fechados; ou ainda, ajustes entre partes interessadas, legalmente estabelecidos;
b) tiver ocorrido invasão de área pública;
c) existir pendência judicial entre o proprietário ou detentor do imóvel e proprietários ou detentores de imóveis vizinhos ou terceiros legitimados à discussão.

Art. 42 – Poderá ser dispensado o uso de elevadores para os modelos de assentamentos onde a altura do último piso for igual ou inferior a 12,00m (doze metros), tendo como referência o nível médio do meio-fio, no local de acesso de pedestres.

Art. 43 – Os terrenos de esquina ficam caracterizados por duas frentes e duas laterais, sendo que quaisquer construções a serem neles edificadas ficam sujeitas ao recuo legal em ambas as frentes.

Parágrafo único – Os terrenos constituídos por mais de um lote destinados a implantação de uma única edificação e que pertençam a mais de uma zona, poderão ser considerados dentro do zoneamento que permitir o maior aproveitamento.

Art. 44 – O uso e ocupação do solo nas áreas contíguas à área destinada ao aeroporto de Montes Claros serão regulamentadas por Decreto do Executivo, que definirá o coeficiente de aproveitamento e o gabarito das edificações, observadas as normas estabelecidas pela legislação aplicável à espécie.

Art. 45 – O alvará de funcionamento de qualquer estabelecimento só poderá ser expedido se atendidas as seguintes condições:

I – o estabelecimento se localizar em zona que permita a sua atividade;
II – o prédio atender as normas do Código de Obras do Município e possuir "habite-se";
III – forem observados os parâmetros constantes dos anexos desta lei;
IV – existir parecer favorável do CODEMA (Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente), quando for o caso.

Parágrafo único – As restrições previstas neste artigo serão relevadas quando caracterizada a situação prevista no caput do art. 21 desta lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46 – O Poder Executivo constituirá no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, composta pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação (SEPLAN), que será seu Presidente e por 01 (um) membro de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

I – Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Norte de Minas Gerais (ÁREA);
II – Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB) -Seção Montes Claros;
III – Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) - Inspetoria de Montes Claros;
IV – Câmara Municipal de Montes Claros;

V – Procuradoria Jurídica do Município;
VI – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
VII – Secretaria Municipal de Obras;
VIII – Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTRANS.

§ 1º – A Comissão de que trata o caput deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, que estabelecerá a sua competência e funcionamento.

§ 2º – Os membros da Comissão serão indicados pelo representante legal dos respectivos órgãos e entidades, terão mandato coincidente com o do Prefeito Municipal, mas poderão ser substituídos a qualquer tempo peto responsável pela indicação.

Art. 47 – Nos casos de infração a esta lei, serão aplicadas aos proprietários dos imóveis, solidariamente com eventuais responsáveis diretos, as seguintes sanções:

I – multa de 450 (quatrocentos e cinqüenta) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), renovável a cada 30 dias e interdição do uso da edificação, em casos de alterações desta em desacordo com esta Lei;
II – multa de 900 (novecentos) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), renovável a cada 10 (dez) dias, embargo e interdição da obra, se desobedecidos recuos, afastamentos, taxa de ocupação ou coeficientes de aproveitamento constantes no projeto;
III – multa de 900 (novecentos) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), renovável a cada 10 (dez) dias e demolição, em casos de invasão de vias, logradouros ou terrenos públicos;
IV – demais infrações a esta Lei, multa de 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Art. 48 – As edificações existentes ou em construção, cujos projetos tenham sido aprovados em data anterior à vigência desta lei e cujos modelos de assentamentos estejam classificados como MA-06 e MA-08 poderão ser acrescidos de mais um pavimento, observados os critérios:

a) nas edificações aprovadas com até quatro pavimentos, o acréscimo de mais poderão ter o quinto pavimento sem necessidade de elevador;
b) edificações aprovadas com mais de cinco pavimentos, desde que o pavimento acrescido tenha acesso por meio de elevador;

c) nas situações previstas nas alíneas acima, os pavimentos acrescidos obedecerão aos modelos de assentamentos mais adequados, a existência de mais uma vaga de estacionamento para veículo e quando for o caso, às normas de prevenção e combate a incêndio.

Art. 49 – Constituem partes integrantes desta lei, com os modelos, limites, restrições e especificações neles estabelecidos, os seguintes anexos:

a) anexo 1 -Mapa de Zoneamento e do Perímetro Urbano;
b) anexo 2 -Zonas, Categorias de Uso e Modelos de Assentamento;
c) anexo 3 -Detalhamento das Categorias de Uso;
d) anexo 4 -Características dos Modelos de Assentamento.

Art. 50 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 3.031, de 16 de julho de 2002 e 3.510, de 29 de dezembro de 2005.

Montes Claros, 23 de dezembro de 2009

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.243, DE 12 DE JULHO DE 2010

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.198, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - O art. 2º e o seu § 1º da Lei Municipal nº 4.198, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Montes Claros, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2° - O perímetro urbano da sede do município de Montes Claros -MG, delimitado por meio de coordenadas UTM, tem a seguinte descrição: partindo do eixo da Praça Dr. Carlos Versiani, nas coordenadas X = 620979.618 Y = 8150786.988 e azimute de 318°21'59" segue uma reta imaginária de 3.877,40m (três mil oitocentos e setenta e sete metros e quarenta centímetros), onde encontra o ponto de partida deste perímetro, dai deflete à esquerda e segue as coordenadas relacionadas a seguir: 01 X=618405.117 Y=8153685.624, 02 X=618421.802 Y=8153978.091, 03 X=618167.199 Y=8154331.588, 04 X=618195.312 Y=8153813.409, 05 X=618097.179 Y=8153550.324, 06 X=617462.309 Y=8153485.719, 07 X=616546.232 Y=8153168.919, 08 X=617250.134 Y=8153096.329, 09 X=617291.343 Y=8152633.643, 10 X=617537.304 Y=8153178.339, 11 X=618036.200 Y=8152857.162, 12 X=617835.885 Y=8152470.281, 13 X=618266.781 Y=8152636.201, 13A X=617931.007 Y=8151564.603, 13B X=617031.000 Y=8151413.000 13C X= 6151125.000 Y=8147769.000, 13D X= 615293.928 Y=8146582.953, 14 X=615816.157 Y=8145066.818, 15 X=616276.740 Y=8143729.653, 16 X=616276.741 Y=8143729.653, 17 X=617912.852 Y=8143653.236, 18 X=618129.158 Y=8142748.391, 19 X=618676.605 Y=8142379.388, 20 X=620176.450 Y=8142412.932, 21 X=619976.967 Y=8144478.536, 22 X=620834.956 Y=8144307.260, 23 X=620980.722 Y=8144273.346, 24 X=621099.257 Y=8144315.738, 25 X=621806.911 Y=8144341.174, 26 X=623071.395 Y=8144515.029, 27 X=623373.830 Y=8144450.624, 28 X=623505.323 Y=8144148.461, 29 X=623439.576 Y=8143754.335, 30 X=623281.784 Y=8143491.585, 31 X=623439.576 Y=8143215.697, 32 X=623794.608 Y=8143150.009,

PMC Fls. 03 Procuradoria Geral

X=624070.744 Y=8143202.559, 34 X=624281.133 Y=8143504.722, 35
X=624478.373 Y=8143728.060, 36 X=624623.016 Y=8143688.648, 37
X=624807.107 Y=8143491.585, 38 X=624925.451 Y=8143557.272, 39
X=624952.247 Y=8144253.561, 40 X=624925.392 Y=8146699.692, 41
X=625825.330 Y=8148089.719, 42 X=627626.900 Y=8150513.490, 43
X=627861.644 Y=8150500.352, 44 X=628216.676 Y=8150500.352, 45
X=628440.215 Y=8150671.140, 47 X=628690.301 Y=8153188.208, 48
X=628979.587 Y=8154265.485, 49 X=629268.872 Y=8155145.699, 50
X=629150.528 Y=8155684.338, 51 X=628808.645 Y=8156262.389, 52
X=627543.511 Y=8156921.740, 53 X=626911.930 Y=8156890.189, 54
X=626750.572 Y=8157147.783, 55 X=625684.603 Y=8157509.322, 56
X=624592.007 Y=8157380.222, 57 X=623286.815 Y=8157279.914, 58
X=623343.161 Y=8157007.510, 59 X=623169.766 Y=8157092.387, 60
X=623040.268 Y=8156862.972, 61 X=622902.104 Y=8156978.584, 62
X=622420.703 Y=8156975.670, 63 X=622200.274 Y=8157089.094, 64
X=622241.219 Y=8157238.058, 65 X=621603.532 Y=8156597.709, 66
X=620709.629 Y=8157306.920, 67 X=620284.900 Y=8157201.661, 68
X=619834.518 Y=8156900.639, 69 X=619169.960 Y=8157090.175, 70
X=618654.079 Y=8156971.675, 71 X=618211.448 Y=8156465.433, 72
X=617842.565 Y=8156405.745, 73 X=617854.214 Y=8155754.031, 74
X=618127.946 Y=8155754.031, 75 X=618419.151 Y=8155754.031, 76
X=618743.868 Y=8155495.201, 77 X=618980.341 Y=8155154.543, 78
X=618644.760 Y=8153851.107.

§ 1° - A poligonal constante do caput deste artigo delimita o perímetro urbano da cidade e inscreve uma área de 136.685.140,60 m2 (cento e trinta e seis milhões, seiscentos oitenta e cinco mil, cento e quarenta metros e sessenta decímetros quadrados), sendo que, onde existirem elementos naturais dentro ou fora da linha imaginária da poligonal, valem estes elementos, tais como encostas com mais de 30° de inclinação ou cursos d'água perenes ou não".

Art. 2º – O anexo I - mapa de zoneamento do perímetro urbano - de que trata o art. 49 alínea "a" da Lei Municipal nº 4.198, de 23 de dezembro de 2009, é o que instrui a presente Lei e desta fica fazendo parte integrante.

Art. 3º – A alínea "b" do § 3º do art. 9º da Lei Municipal nº 4.198, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - ...

P M C Fls. 02 Procuradoria

§ 3º - ...

b) o atendimento dos benefícios previstos no § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 11.977/09, com a concessão das isenções tributárias de ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como a realização de infra-estrutura, benfeitorias, melhoramentos, instalações de redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública e de redes de água potável e esgoto sanitário e outros serviços públicos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e/ou em relação a outros programas correlatos que vierem a ser instituídos".

Art. 4º – O art. 12 da Lei Municipal nº 4.198, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação a seguir estabelecida, acrescido do parágrafo único ora incluído:

"Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por Decreto, a regulamentação, a ampliação e/ou a redução das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e da Zona de Uso Controlado (ZUC) de que tratam os artigos 9º e 10, desta Lei, bem como a modificação, com a inclusão nas ZEIS-1, dos modelos de assentamentos previstos para a ZEIS-2; e ainda, criar novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), com as correspondentes alterações no zoneamento existente.

Parágrafo único – Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, por Decreto, área específica destinada a instalação de Zona de Processamento de Exportação – ZPE, no perímetro urbano e/ou rural do Município, bem como estabelecer e/ou modificar os requisitos e critérios de sua instalação".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de dezembro de 2009, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 12 de julho de 2010.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

PMMC Fls. 03 Procuradoria Jurídica PROJ

LEI Nº 4.428, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2011.

Altera o zoneamento urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 4.198/2009 e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O zoneamento urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 4.198, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 2º – Para os efeitos de sua utilização, conforme definições e modelos de assentamentos previstos na Lei Municipal nº 4.198/2009, ficam as áreas a seguir identificadas, situadas no perímetro urbano de Montes Claros, classificadas como:

I – SETOR ESPECIAL 2 (SE-2), as áreas compreendidas pelas seguintes coordenadas UTM:

a) 01 X=626891.507 Y=8156425.217, 02 X=626897.907 Y=8156564.535, 03 X=627004.118 Y=8156594.038, 04 X=626962.240 Y=8156885.737, 05 X=627293.901 Y=8156903.192, 06 X=627268.843 Y=8156431.353, 07=01;

b) 01 X=624613.933 Y=8152126.501, 02 X=624735.201 Y=8152221.345, 03 X=624983.902 Y=8151908.029, 04 X=624909.956 Y=8151890.356, 05 X=624864.883 Y=8151967.098, 06 X=624734.744 Y=8151982.091, 07 X=624648.990 Y=8152030.951, 08 X=624630.216 Y=8152102.916, 09=01;

II – SETOR ESPECIAL 1 (SE-1), a área compreendida pelas coordenadas UTM a seguir descritas, cuja desafetação de parte da mesma como via pública projetada fica autorizada: *01 X=617.824.44 Y=8.150.447.85, 02 X=617.847.18 Y=8.150.448.48, 03 X=617.894.05 Y=8.150.506.46, 04 X=617.916.28 Y=8.150.527.07, 05 X=617.947.79 Y=8.150.530.35, 06 X=617.976.70 Y=8.150.515.27, 07 X=618.033.86 Y=8.150.461.37, 08 X=618.098.11 Y=8.150.462.07, 09 X=618.099.05 Y=8.150.496.69, 10 X=618.042.00 Y=8.150.495.44, 11 X=617.986.21 Y=8.150.528.61, 12 X=617.965.87 Y=8.150.545.82, 13 X=617.959.19 Y=8.150.565.97, 14 X=617.963.39 Y=8.150.587.73, 15 X=617.980.96 Y=8.150.609.65, 16 X=617.951.39 Y=8.150.607.19, 17 X=617.899.78 Y=8.150.542.22, 18 X=617.861.93 Y=8.150.541.34, 19 X=617.858.05 Y=8.150.533.45, 20 X=617.865.06 Y=8.150.522.30, 21 X=617.854.79 Y=8.150.486.15, 22=01;*

III – ZONA COMERCIAL 1 (ZC-1), a área compreendida pelas seguintes coordenadas UTM: 01 X=621.368.66 Y=8.150.745.03, 02 X=621.409.64 Y=8.150.699.80, 03 X=621.436.51 Y=8.150.597.64, 04 X=621.638.68 Y=8.150.609.57, 05 X=621.628.03 Y=8.150.764.13, 06=01;

Procuradoria Jurídica do Município
CONFERIDO

IV – ZONA RESIDENCIAL 3 (ZR-3), a área compreendida pelas seguintes coordenadas UTM: 01 X=622.229.59 Y=8.151.167.07, 02 X=622.476.37 Y=8.151.167.72, 03 X=622.473.30 Y=8.151.108.94, 04 X=622.571.89 Y=8.151.106.53, 05 X=622.555.88 Y=8.150.943.24, 06 X=622.459.21 Y=8.150.738.12, 07 X=622.336.18 Y=8.150.715.53, 08 X=622.187.88 Y=8.150.663.60, 09 X=622.268.49 Y=8.150.833.31, 10 X=622.201.87 Y=8.151.032.56, 11 X=622.230.90 Y=8.151.032.65, 12=01;

V – A área indicada como ZEIS – 2 no anexo 1, mapa de zoneamento e do perímetro urbano de acordo com a Lei nº 4.198/2009 situada na confluência da avenida Governador Magalhães Pinto com a avenida Osmane Barbosa, passa a ser ZC-1.

Art. 3º – No perímetro urbano do Município de Montes Claros, os modelos de assentamentos previstos para parte de uma determinada quadra ficam estendidos e autorizados para, além dos lotes / terrenos lindeiros, os demais integrantes da mesma quadra, de modo a assegurar as mesmas possibilidades de construções e atividades em toda a extensão desta.

Art. 4º – Nas áreas integrantes do perímetro urbano do Município de Montes Claros classificadas como "Zona Residencial 1 – ZR-1" , ficam permitidos, além dos modelos de assentamentos estabelecidos para referidas zonas, os modelos de assentamentos "MA-6" e "MA-8" previstos no Anexo 4 da lei municipal nº 4.198/2009, associados ou não tais modelos uns com os outros, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) a área destinada ao empreendimento residencial deverá ser de, no mínimo 10.000,00m2 (dez mil metros quadrados), devendo conter arruamentos e/ou acessos, que poderão ser estabelecidos e/ou alterados conforme disposto na lei municipal nº. 3.720/2007, não sendo estes computados na taxa de permeabilidade estabelecida nesta lei;

b) afastamentos frontais, laterais e de fundos deverão ter, no mínimo, o dobro das medidas indicadas para os modelos de assentamentos MA-6 e MA-8 constantes do Anexo 4 da lei municipal nº 4.198/09;

c) a taxa de ocupação máxima das edificações em relação à área total do terreno ou gleba será de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da área total destinada ao empreendimento e o coeficiente de aproveitamento fica limitado a 2,4;

d) deverá ser destinado percentual de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do terreno ou gleba para espaços verdes, praças e arruamentos internos, no qual poderão ser computados espelhos d'água e faixas de proteção dos cursos d'água;

Procuradoria Jurídica do Município 02

e) será permitida a utilização do subsolo para estacionamento de veículos, respeitada a permeabilidade mínima estabelecida no inc. III do art. 5º desta Lei.

§ 1º – Os modelos de assentamentos MA-6 e MA-8 permitidos no art. 4º desta Lei só poderão ser edificados em áreas situadas abaixo da cota de altitude de 700,00 m (setecentos metros) em relação ao nível médio do mar e que estejam localizadas a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da linha imaginária que tem como ponto de partida o ponto 01 (ponto de cota), a oeste do eixo formado pela BR-135 (saída norte da cidade de Montes Claros para a cidade de Januária) e ponto final o ponto 30 (ponto de cota), também na BR-135, ao sul (saída de Montes Claros para Belo Horizonte), compreendida dita linha imaginária pelas seguintes coordenadas UTM: 01 – X=618.746,33 Y=8.156.602,53, 02 – X=618.858,67 Y=8.154.688,81, 03 – X=617.542,21 Y=8.153.542,36, 04 – X=617.470,77 Y=8.153.158,43, 05 – X=618.178,77 Y=8.152.419,23, 06 – X=617.396,60 Y=8.150.533,83, 07 – X=617.096,80 Y=8.149.640,16, 08 – X=617.173,58 Y=8.148.500,25, 09 – X=617.052,06 Y=8.148.171,52, 10 – X=617.024,35 Y=8.147.632,10, 11 – X=616.796,81 Y=8.147.274,72, 12 – X=616.701,45 Y=8.145.948,38, 13 – X=616.487,98 Y=8.144.688,88, 14 – X=617.095,27 Y=8.144.347,88, 15 – X=617.059,64 Y=8.143.769,70, 16 – X=616.295,67 Y=8.143.012,35, 17 – X=615.742,83 Y=8.142.802,57, 18 – X=617.077,77 Y=8.142.157,77, 19 – X=619.116,12 Y=8.141.542,56, 20 – X=619.299,60 Y=8.142.220,04, 21 – X=619.953,81 Y=8.142.414,06, 22 – X=620.482,10 Y=8.142.771,78, 23 – X=620.369,81 Y=8.143.126,11, 24 – X=620.381,39 Y=8.143.440,03, 25 – X=620.057,47 Y=8.143.762,07, 26 – X=620.322,64 Y=8.144.747,35, 27 – X=622.192,17 Y=8.145.176,02, 28 – X=622.892,51 Y=8.145.641,01, 29 – X=623.326,69 Y=8.145.326,50, 30 – X=623.601,63 Y=8.145.342,06.

§ 2º – A observância do disposto no § 1º do art. 4º desta lei deverá ser comprovada através de laudo técnico de medição firmado por profissional habilitado, devidamente inscrito no CREA, o qual se responsabilizará pelas informações e conclusões apresentadas.

§ 3º – A área mínima prevista na alínea "a" do art. 4º desta lei poderá resultar do agrupamento de áreas contíguas, cuja somatória constituirá a área total do empreendimento, ficando este, em qualquer hipótese, sujeito aos limites estabelecidos nas alíneas "d" e "e" do mesmo art. 4º.

§ 4º – Para as áreas que não forem enquadradas nas regras especiais previstas no art. 4º desta lei, ficam mantidos os respectivos modelos de assentamentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 4.198/2009.

Art. 5º – Para os efeitos do art. 4º desta lei:

I - a taxa de permeabilidade é a relação entre a soma de todas as áreas permeáveis do terreno ou gleba, expressa em percentual, que permite a infiltração de água no solo, em relação à área total do mesmo;

Procuradoria Jurídica do Município 03 CONFERIDO

II - são consideradas impermeáveis as áreas das edificações, bem como as que recebam algum tipo de revestimento que impeça a infiltração imediata da água, como calçadas, pavimentações, fossas sépticas e sumidouros, cisternas ou reservatórios de acumulação, piscinas, espelhos d'água e coberturas, estas mesmo que removíveis;

III - será aplicada a taxa de permeabilidade mínima de 50% (cinquenta por cento), conforme regulamento que poderá ser editado por decreto do Poder Executivo;

IV - as cisternas e/ou reservatórios de águas pluviais para armazenamento de água, são elementos construtivos, destinados a utilização futura, ou apenas para extravasá-la de forma gradual, podendo ser objeto de regulamentação por Decreto do Executivo;

V - na área mínima a ser mantida permeável, é vedada a pavimentação, a implantação de edificação ou de qualquer elemento construtivo que impeça a infiltração de água no solo;

VI - a água acumulada em cisternas e/ou reservatórios será considerada não potável e somente poderá ser utilizada para irrigação, limpeza, utilização sanitária ou outros usos correlatos;

VII - as cisternas ou reservatórios de acumulação deverão ser instalados na própria área onde se situar o empreendimento, não podendo localizar-se em área de circulação de veículos e devem ter sua superfície livre de qualquer equipamento;

VIII - nos empreendimentos de uso residencial multifamiliar horizontal, será admitido que a área permeável mínima obrigatória integre a área privativa da unidade residencial;

IX - para efeito de aplicação da taxa de permeabilidade, serão descontadas da área do terreno as faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, quando internas ao terreno, e a área do recuo obrigatório das edificações;

X - a taxa de permeabilidade será comprovada por meio de vistoria e laudo técnico expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XI - implantado o empreendimento, ocorrendo modificação para menor do limite estipulado na alínea "d" do art. 4º desta lei, evidenciada por meio de laudo técnico emitido pelo órgão competente da Administração Municipal, será aplicada ao condomínio e aos demais responsáveis a multa correspondente a 1.000 (hum mil) UREFs (Unidades de Referência Fiscal do Município de Montes Claros), renovável a cada 30 (trinta) dias enquanto não demolida a edificação ou corrigido o ato irregular, sem prejuízo da sanção de interdição do empreendimento até a sua plena adequação ao projeto inicialmente aprovado.

Procurador Jurídico do Município
04
CONFERIDO

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo Municipal elaborar e, por Decreto, aprovar a tabela com o percentual dos materiais considerados total e/ou parcialmente permeáveis, para fins de cálculo da permeabilidade do terreno objeto do empreendimento. Bem como estabelecer normas de manutenção de parte das águas de que trata o inc. VI do art. 5º desta lei para prevenção e combate a incêndios.

Art. 6º – O licenciamento para construções de uso residencial e/ou não residencial, no perímetro urbano de Montes Claros, onde nos modelos de assentamentos a taxa de ocupação seja de até 70% (setenta por cento) da área do terreno, deverá ser aplicada a taxa de permeabilidade mínima de 10% (dez por cento), para o que fica adotada a definição constante do inc.I do art. 5º desta Lei.

§ 1º – A taxa de permeabilidade de que trata o *caput* do art. 6º desta lei poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), desde que o interessado, para complementar o percentual exigido na parte interna do terreno, utilize a parcela objeto da redução no passeio público.

§ 2º – A área do passeio a ser utilizada como permeável deverá localizar-se junto ao alinhamento do terreno e/ou anexa ao meio fio, mantida no passeio faixa pavimentada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres, observadas as demais exigências legais específicas.

§ 3º – A área de permeabilidade prevista no caput do art. 6º desta lei fica sujeita, no que couber, às normas e regulamentos de que trata o art. 5º da mesma lei.

Art. 7º – Será excepcionalmente admitida a regularização de construções em desacordo com a lei municipal nº 3.032/2002 (Código de Obras e Edificações de Montes Claros), desde que:

a) tenham sido iniciadas e contem com mais de 30% (trinta) do projeto efetivamente executado até 60 (sessenta) dias antes da vigência desta lei;

b) não esteja em desconformidade com a legislação federal e/ou estadual, nem com a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação ambiental do Município;

c) não viole critérios e/ou restrições estabelecidos na aprovação dos loteamentos ou regras de condomínios fechados, nem ajustes entre partes interessadas legalmente estabelecidos;

d) não haja pendência judicial entre o proprietário ou detentor do imóvel cuja construção deva ser regularizada e proprietários ou detentores de imóveis vizinhos ou terceiros legitimados à discussão;

e) não tenha havido invasão de área pública, nem violação do limite do coeficiente de aproveitamento permitido para o modelo de assentamento.

Art. 8º – Para aplicação do disposto no art. 7º desta lei, deverá ser observado o seguinte:

I – o proprietário, além de demonstrar o previsto no referido art. 7º e demais exigências legais, deverá requerer a regularização, acompanhada do respectivo projeto da construção e de prova de quitação de tributos municipais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, findo o qual não será permitida a regularização, sujeitando-se o proprietário e o responsável técnico às sanções legais;

II – se o interessado estiver em litígio, administrativo ou judicial, com o Município quanto a quaisquer débitos lançados, relativos ao imóvel ou outros débitos em seu nome, só poderá obter os benefícios desta lei se renunciar à discussão e quitar integralmente o principal e acessórios da dívida, no prazo previsto no inc. I deste artigo, inclusive os débitos relativos às multas decorrentes da construção a ser regularizada e demais encargos;

III – caso não tenha havido notificação pelas violações relativas à obra a ser regularizada, o interessado deverá apresentar denúncia espontânea e quitar as multas aplicáveis e demais encargos no prazo estabelecido no inc. I deste artigo;

IV – para a regularização da obra, o proprietário / interessado deverá assumir compromisso formal de não promover qualquer nova alteração na construção, sob pena de incidir em multas equivalentes ao dobro das previstas para as violações, sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive demolição, sendo as multas extensivas ao responsável técnico pela obra, se houver.

Art. 9º – As atividades de serviços locais e de serviços de bairro constantes do art. 16 da Lei Municipal nº 4.198/2009 poderão ter sua área construída máxima ampliada, 1.000,00 m² (hum mil metros quadrados) e 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) respectivamente, desde que:

a) seja destinada uma vaga de estacionamento para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída;

b) permaneça uma área de 25% (vinte e cinco por cento) do terreno como permeável".

Art. 10 – O art. 35 da Lei Municipal nº 3.720, de 09 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35 – Para garantia das obrigações assumidas, o loteador, antes da liberação final da aprovação pelo Município, deverá prestar caução, correspondente esta a 1/3 (um terço) dos lotes do projeto.

§ 1º – A caução de que trata o 'caput' deste artigo poderá ser prestada pelo proprietário ou empreendedor:

Procurador Jurídico do Município
06
CONFERIDO

I – com parte dos lotes integrantes do mesmo loteamento;

II – outros imóveis situados no perímetro urbano do Município, mediante prévia avaliação e desde que estejam livres de ônus.

III – fiança bancária ou outro meio idôneo admitido em direito, desde que comprovadamente suficiente para assegurar efetivo e integral cumprimento das obrigações assumidas;

§ 2º – Nos loteamentos destinados ao atendimento de programas habitacionais como o "Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV" ou outros que vierem a ser instituídos pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal, poderá o Município dispensar a caução, nas seguintes condições:

I - o proprietário, loteador ou empreendedor deverá comprovar, perante o Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto de loteamento, o enquadramento do empreendimento no programa habitacional respectivo e que, perante o órgão responsável pelo programa, assumiu e deu garantias suficientes de realizar as obras e serviços de infraestrutura pelos quais se comprometeu perante o Município, devendo apresentar, ainda, o cronograma das obras pactuadas;

II - o não cumprimento, pelo interessado, do contrato e/ou do cronograma das obras e serviços pactuados, salvo motivo justificadamente comprovado, implicará na suspensão do alvará de licença relativo ao empreendimento;

III – no caso do inciso anterior, não será liberada ou renovada nenhuma licença relativa ao empreendimento enquanto não realizadas as obras e serviços pelos quais o loteador ou empreendedor se obrigou;
IV – enquanto pendentes quaisquer obras ou serviços de responsabilidade do loteador ou empreendedor, não será liberado o "habite-se" relativo ao empreendimento.

Art. 11 – Os casos omissos que envolvam a aplicação do previsto nesta lei serão submetidos a análise prévia da Comissão de Uso e Ocupação do Solo e à Procuradoria Jurídica do Município de Montes Claros.

Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 12 de novembro de 2011.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

Procuradoria Jurídica do Município
07
CONFERIDO

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 138/2012 QUE "Delimita o Perímetro Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências", de autoria do Executivo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim delimitar o perímetro urbano do Município de Montes Claros.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, bem como, vício de iniciativa, uma vez que trata de questões de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 28 de novembro de 2012.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 138/2012

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Delimita o Perímetro Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/11/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/11/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei trata de delimitação do perímetro urbano do Município de Montes Claros.

Nos termos da Mensagem do Executivo, o referido projeto visa promover as necessárias adequações quanto à delimitação e regulamentação do perímetro urbano do Município, cuja ampliação se faz necessária, especialmente para que o Município possa receber os investimentos e implantação de empreendimentos industriais e comerciais.

Como compete ao Executivo a iniciativa de leis que versem sobre delimitação do perímetro urbano do Município, verifica-se que a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

Convém ressaltar que esse parecer foi emitido após de audiência pública realizada pela Câmara Municipal com participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil, oportunidade em que o PL foi discutido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2012

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : _____

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus _____

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 22 dias do mês de novembro de 2012, às 16h, na sede da Coordenadoria Geral das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente localizada em Belo Horizonte, na Rua Dias Adorno, 367, Santo Agostinho, um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio dos Promotores de Justiça ao final assinados, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG**, empresa pública da Administração Indireta do Governo do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.791.581/0001-55, com sede na Rua Aimorés n. 1.697, Lourdes, CEP: 30140-071, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Oswaldo Borges da Costa Filho e Diretor de Mineração e Novos Negócios, Dr. Marcelo Arruda Nassif doravante denominada **COMPROMISSÁRIA,** com a interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD,** neste ato representada pelo Senhor Secretário Adriano Chaves Magalhães, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos seguintes termos:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. (art. 225, caput, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público observar o fiel cumprimento da lei, especialmente no que se refere aos interesses difusos e coletivos, a fim de garantir a implementação dos princípios constitucionais e demais normas do ordenamento jurídico pátrio, garantidores dos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, por força do artigo 129, III, da Constituição Federal; art. 120, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e da Lei n. 7.347/85;

Considerando que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é responsável pela coordenação do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema), sendo de sua competência o planejamento, execução, controle e avaliação das ações setoriais a cargo do Estado relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, à gestão dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais para o desenvolvimento sustentável;

Considerando que é competência da SEMAD o controle e a fiscalização ambiental, bem como a condução de processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto no âmbito regional;

Considerando a competência institucional e legal da CODEMIG, traçada no seu objetivo social, especialmente nos incisos II, VIII e X do artigo 2º da Lei Estadual 14.892/2003, relativa o fomento ao desenvolvimento econômico do Estado de Minas Gerais, implementando políticas públicas de desenvolvimento mediante a implantação de empresas e implantação de área industrial planejada, com o fito de geração de empregos e de divisas com aumento de arrecadação tributária do Estado e do Município;

Considerando que foi firmado, em 05 de março de 2012, Protocolo de Intenções no qual figuram, de um lado, o Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Economico-SEDE, a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais –CODEMIG, além de outros órgãos da Administração Estadual direta e indireta, e, do outro lado, a Fiat do Brasil S/A, a CNH Latin América Ltda e a Fiat Automóveis S/A, com o objetivo de reunir esforços para viabilizar a implantação de empreendimento pela CNH consistente em unidade produtiva destinada à industrialização e comercialização de tratores, máquinas e equipamentos para construção e movimentação de terra, na cidade de Montes Claros/MG, documento que integra o presente instrumento independentemente de transcrição;

Considerando que dentre os compromissos assumidos pelo Estado de Minas Gerais no instrumento acima referenciado, e para consecução do empreendimento, compete à CODEMIG, na qualidade de empresa pública da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, disponibilizar área de 700.000m² (setecentos mil metros quadrados) para a CNH e de 1.082.000m² (um milhão e oitenta dois mil metros quadrados), preferencialmente, para seus fornecedores no Município de Montes Claros e uma área de 640.000m² (seiscentos e quarenta mil metros quadrados) de Reserva Legal, mediante a instalação gradual de Distrito Industrial para venda direta aos interessados;

Considerando que o Governador do Estado de Minas Gerais publicou, em 06 de março de 2012, o Decreto NE 124 de 05 de março de 2012, que declarou de utilidade pública para desapropriação de pleno dominio, um terreno situado no Municipio de Montes Claros, com medidas, confrontações e descrição topográfica identificadas no Anexo que integra o Decreto, no lugar denominado Toledo, com área aproximada de 272 hectares, para implantação de distrito industrial, instalação de empresas e de atividades correlatas, ficando a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG autorizada a promover a desapropriação,

Considerando que na área a ser desapropriada já se encontrava averbada Reserva Legal de 43 hectares no imóvel;

Considerando que, após a edição do Decreto, houve necessidade de alteração do traçado da referida Declaração de Utilidade Pública, de modo a incluir área contígua e detentora de potencial de flora e de fauna aptos a compor o quantitativo necessário à formação de Reserva Legal necessária à implantação dos empreendimentos e ao cumprimento da legislação aplicável,

Considerando que o Governador do Estado de Minas Gerais publicou, em 29 de junho de 2012, o Decreto NE 410 de 28 de junho de 2012, que alterou o Decreto NE 124 de 05 de março de 2012, com vistas dar nova redação ao Anexo I, que passou a vigorar com as alterações constantes do novo Decreto NE 410:

Considerando que da área total de 336 hectares do referido Decreto foi efetivamente desapropriado 242,20 hectares dos quais 64 hectares destinados à averbação de Reserva Legal, sem prejuízo da manutenção de reserva legal de 17 hectares na propriedade de origem, já averbada, para a qual não há necessidade de relocação;

Considerando que, a Lei Estadual nº 14.309/2002 previu, em seu art. 16, § 4º, as diretrizes para a demarcação da reserva legal, assim como a possibilidade de relocação, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas na lei;

Considerando que o Decreto Estadual nº 43.710/2004, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.309/2002, estabelece, em seu art. 18, § 7º, que a relocação da reserva legal deverá ocorrer, necessariamente, em área localizada dentro da mesma propriedade, com tipologia, solo e recursos hídricos semelhantes ou melhores que a área anterior, devendo ser aprovada pelo IEF;

Considerando que a Portaria IEF nº 51/1999 estabelece critérios para a relocação de Reserva legal, permitindo o procedimento desde que haja semelhança ou ganho ambiental em relação à tipologia vegetal, a volumetria, o solo e os recursos hídricos, de acordo com plano técnico aprovado pelo IEF e desde que dentro do município da propriedade original, observando, prioritariamente, os ecossistemas envolvidos;

Considerando que, para fundamentar a viabilidade da referida relocação, o futuro empreendedor, CNH, contratou estudo de similaridade da flora, elaborado pela empresa de consultoria Brandt Meio Ambiente, o qual concluiu pela existência de 77,8% de similaridade entre as áreas e pelo ganho ambiental decorrente do melhor estado de conservação da nova área, conforme relatório anexo;

Considerando que o estudo de similaridade de flora foi submetido ao crivo da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas (SUPRAM-NOR) para avaliação da viabilidade de relocação da Reserva Legal e que, em parecer técnico, datado de 05/07/2012, o órgão ambiental se manifestou

favoravelmente, desde que o empreendimento seguisse com os demais procedimentos técnicos e legais cabíveis e unificasse as matrículas da Fazenda Bom Jesus e da propriedade vizinha;

Considerando que, dos 43 hectares da reserva legal atual, quase 50% já possuiriam algum grau de antropização, sendo que 15,14 hectares já estariam efetivamente antropizados. A vegetação remanescente foi diagnosticada como em estágio médio de regeneração;

Considerando que, segundo o parecer técnico da SUPRAM-NOR, a área escolhida para a relocação, de 59,16 hectares, encontra-se quase totalmente coberta com vegetação nativa (50 hectares), também de transição entre Cerrado e Mata Seca, mas com maior predomínio desta última;

Considerando que, de acordo com o mesmo parecer, a cobertura vegetal seria mais expressiva, apresentando o mesmo número de espécies da reserva legal original, com indivíduos de maior porte, o que significa maior diversidade e área basal;

Considerando que a nova reserva legal seria criada num bloco coeso, o que representaria ganho ambiental em relação à área atual, que foi fragmentada;

Considerando que a criação da nova reserva legal tornará desnecessária a instituição de corredores ecológicos entre as reservas de 17 hectares e a que será relocada, que serão contíguas;

Considerando que as áreas em análise estão inseridas na mesma microbacia, do Córrego do Cedro, e no mesmo município, Montes Claros;

Considerando que a Fazenda Bom Jesus, onde se pretende implantar o Distrito Industrial, está inserida no Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, por se encontrar nos domínios da Mata Seca, conforme informa o Estudo de Similaridade da Flora (ESF) apresentado pelo empreendedor;

Considerando que a vegetação do imóvel foi caracterizada como de transição entre Cerrado e Mata Seca, apresentando elementos das duas fitofisionomias em ecótono;

Considerando que o Distrito Industrial pretendido causará impactos regionais significativos ao meio ambiente, afetando a dinâmica de ocupação e uso do solo em seu entorno;

Considerando a complexidade e a especificidade das ações necessárias à implantação dos empreendimentos em Montes Claros, demandando a participação das instituições no processo de licenciamento;

AS PARTES RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO,** que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

II - DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo de Compromisso a adoção de medidas preventivas à regularização ambiental do Distrito Industrial de Montes Claros, inclusive em relação ao procedimento de relocação da reserva legal na área declarada de utilidade pública.

III - DAS OBRIGAÇÕES

1) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a proceder o licenciamento ambiental do Distrito Industrial mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de impacto Ambiental, conforme especificações da Resolução CONAMA nº 01/86, abordando, inclusive, os impactos das intervenções na área dos futuros lotes do empreendimento.

Parágrafo primeiro. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a definir, no Projeto Executivo do Distrito, as áreas destinadas a sistemas de circulação, de equipamentos urbanos (de abastecimento de água, de serviços de esgotos, de energia elétrica, de coletas de águas pluviais, de rede telefônica e gás canalizado, se houver) e comunitário, de área verde, bem como as áreas destinadas aos lotes que serão comercializados para atividades industriais e de serviços, na conformidade da Lei Federal nº 6.766/1979.

Parágrafo segundo. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a realizar audiência(s) pública(s) para prestação de informações sobre o empreendimento nos moldes previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 12/94, viabilizando a participação das comunidades atingidas.

2) A INTERVENIENTE obriga-se a exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental nos processos de regularização de empresas que pretenderem se instalar no distrito, quando houver previsão em leis e normas estaduais ou federais.

Parágrafo primeiro. Para os futuros empreendimentos que necessitarem de supressão de vegetação, a **INTERVENIENTE** compromete-se a exigir a apresentação de estudos específicos para fundamentar a análise de viabilidade de supressão de Mata Seca, especialmente no que se refere ao disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.428/2006, aplicando nos processos de intervenção ambiental todas as vedações e restrições descritas nesta lei, independentemente de vinculação com processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo segundo. A COMPROMISSÁRIA reconhece que o empreendimento mencionado é de significativo impacto ambiental, sujeitando-se a incidência da medida compensatória prevista no art. 36 da lei 9.985/00.

3) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a realizar estudos acerca da necessidade de adequação do Plano Diretor do Município de Montes Claros às mudanças de uso do solo promovidas ou fomentadas pela implantação do Distrito

Industrial, sendo que, se constatada a necessidade, compromete-se a custear e apoiar o processo de revisão.

4) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a não desenvolver quaisquer atividades, especialmente intervenção em vegetação nativa e movimentação de terra, antes da obtenção das devidas licenças dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo primeiro. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a não requerer ou utilizar Autorizações Ambientais de Funcionamento na área objeto deste compromisso.

Parágrafo segundo. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* e parágrafo primeiro implicará, independentemente de notificação, no pagamento de multa específica diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores que serão revertidos para o Fundo criado pela Lei Complementar Estadual n. 80/2004.

5) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar, no âmbito de seu processo de licenciamento ambiental, proposta de cumprimento das compensações ambientais previstas no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 e 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 ao órgão competente.

6) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a promover a unificação das matrículas da Fazenda Bom Jesus e da propriedade que receberá a nova Reserva Legal, previamente ao procedimento de relocação.

Parágrafo primeiro - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a averbar gravame sobre o perímetro da nova Reserva Legal, em caráter permanente, junto à matrícula do imóvel, no qual deverá ser reconhecida sua relevância ambiental, destinação à conservação da biodiversidade e a impossibilidade de alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento, retificação ou conversão em área urbana.

Parágrafo segundo - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a instituir vigilância e estrutura de combate a incêndios, como forma de garantir a conservação e perpetuidade da área protegida, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da averbação;

Parágrafo terceiro - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a promover estudo regional com identificação de áreas prioritárias ou relevantes para a conservação, bem como a apresentar, junto ao EIA, propostas para manutenção e restabelecimento de conectividade entre remanescentes de vegetação nativa em seu entorno direto (AID), as quais deverão orientar a destinação das medidas compensatórias dos futuros empreendimentos localizados no Distrito Industrial e em seu entorno.

Parágrafo quarto - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar, ao órgão ambiental competente, no bojo do licenciamento ambiental, proposta de cumprimento da medida compensatória prevista no § 4° do art. 4° da Deliberação Normativa COPAM n° 73/04.

Parágrafo quinto. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a custear a elaboração do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, até o limite de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do disposto no art. 43 do Decreto Federal n° 6.660/2008, com conclusão no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da obtenção da Licença Prévia, e antes da obtenção da licença de instalação.

7) À COMPROMISSÁRIA incumbirá, até o 5° (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do presente instrumento e seus eventuais aditivos, providenciar a publicação em extrato no "Minas Gerais".

8) Independentemente de transcrição, integram o presente instrumento cópia dos documentos nele referenciados, em especial:

A) Protocolo de Intenções entre o Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Economico-SEDE, a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais –CODEMIG juntamente com outros órgãos da Administração Estadual direta e indireta de um lado e de

ASSESSORIA JURÍDICA CODEMIG

outro com a Fiat do Brasil S/A, a CNH Latin América Ltda e a Fiat Automóveis S/A firmado em 05 de março de 2012.

B) Decreto NE 124 de 05 de março de 2012 que declarou de utilidade pública para desapropriação de pleno domínio, um terreno situado no Município de Montes Claros, com medidas, confrontações e descrição topográfica identificadas no Anexo que integra o Decreto, no lugar denominado Toledo, com área aproximada de 272ha, para implantação de distrito industrial, instalação de empresas e de atividades correlatas.

C) Decreto NE 410 de 28 de junho de 2012 que alterou o Decreto NE 124 de 05 de março de 2012, de modo que o Anexo I passou a vigorar com as alterações constantes do Anexo I do referido Decreto NE 410, que declarou de utilidade pública para desapropriação de pleno domínio, um terreno situado no Município de Montes Claros, com medidas, confrontações e descrição topográfica identificadas no Anexo que integra o Decreto, no lugar denominado Toledo, com área aproximada de 336 ha, para implantação de distrito industrial, instalação de empresas e de atividades correlatas, sendo que a área de 64ha será destinada à Reserva Legal.

D) Parecer Técnico da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas de 05/07/2012.

IV - DAS PENALIDADES

9) O não cumprimento das obrigações aqui assumidas - para as quais não haja previsão de sanção específica - pela **COMPROMISSÁRIA**, nos

prazos fixados, implicará, independentemente de notificação, no pagamento de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valores que serão revertidos para o Fundo criado pela Lei Complementar Estadual n. 80/2004.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

V - DAS CLÁUSULAS GENÉRICAS

10) Este acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso.

11) O presente acordo, que não contempla eventuais danos causados à saúde pública, responsabilidade civil perante terceiros, não exclui outras penalidades ou ações e atos administrativos aplicadas pelos órgãos ambientais competentes.

12) Os prazos previstos neste Termo de Compromisso preliminar poderão ser prorrogados justificadamente mediante a anuência expressa do **COMPROMITENTE**; ou ainda prorrogados por motivo de força maior ou de caso

fortuito, hipóteses em que haverá interrupção do prazo, voltando a correr depois de cessado o motivo que ensejou a interrupção. Não implicarão descumprimento deste Termo de Compromisso as hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

13) Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos arts. 5°, § 6°, da Lei 7347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

14) O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Compromisso é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

15) O COMPROMITENTE obriga-se a promover o arquivamento do presente procedimento, remetendo-o ao CSMP para análise, tão logo comprovado o adimplemento de todas as obrigações aqui assumidas.

16) O presente Termo de Compromisso poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer das partes.

E por estarem justas e de acordo, as partes assinam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMITENTE:

Aluisia Beraldo Ribeiro
Promotora de Justiça de Meio Ambiente
da Comarca de Montes Claros

Ana Eloísa Marcondes da Silveira
Coordenadoria Regional das
Promotorias de Justiça de Meio
Ambiente das Bacias dos Rios Verde
Grande e Pardo

Guilherme Roedel Fernandez Silva
Coordenadoria Regional das
Promotorias de Justiça de Meio
Ambiente das Bacias dos Rios Verde
Grande e Pardo
(Em substituição)

Carlos Eduardo Ferreira Pinto
Coordenadoria Geral das Promotorias
de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSÁRIO:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – CODEMIG

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERVENIENTE:

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ciente:

Alceu José Torres Marques
Procurador-Geral de Justiça

Luciano Luz Badini Martins
Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente
CAO/MA

Testemunhas:

1.
Nome:
Identidade:
CPF:

2.
Nome:
Identidade:
CPF:

DECRETO NE Nº 727, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para fins do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura da Central Geradora Hidrelétrica – CGH São Cristóvão, destinada ao serviço público de energia, no Município de Rio Preto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º e no § 3º do art. 14, ambos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e no Decreto nº 45.146, de 30 de julho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura da construção da Central Geradora Hidrelétrica – CGH São Cristóvão, a ser executada pela empresa Hy Brazil Energia S.A em área do Bioma Mata Atlântica no Município de Rio Preto.

Parágrafo único. A alta relevância e o interesse nacional do empreendimento foram indicados pelo proponente e apresentados na exposição de motivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006

Art. 2º A autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, a partir da declaração de utilidade pública de que trata este Decreto, dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Adriano Magalhães Chaves
Dorothea Fonseca Furquim Werneck

DECRETO NE Nº 728, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para fins do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na alínea "c" do inciso I do art. 13 da Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, a obra de infraestrutura de implantação de distrito industrial, de instalação de fábrica e de atividades correlatas, no Município de Montes Claros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º e no § 3º do art. 14, ambos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na alínea "c" do inciso I do art. 13 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, a obra de infraestrutura de implantação de distrito industrial, de instalação da fábrica da Case New Hollande – FIAT e de atividades correlatas, a serem executadas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, no Município de Montes Claros.

Parágrafo único. A alta relevância e o interesse nacional do empreendimento foram indicados e apresentados na exposição de motivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 2º A autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica e de Área de Preservação Permanente – APP, a partir da declaração de utilidade pública de que trata este Decreto, dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Adriano Magalhães Chaves
Dorothea Fonseca Furquim Werneck

DECRETO NE Nº 729, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terreno necessário à construção da Estação Repetidora Conselheiro Pena, do Sistema CEMIG, no Município de Conselheiro Pena.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea "i" do art. 5º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou judicialmente, terreno situado no Município de Conselheiro Pena, com medidas, confrontações e descrição topográfica identificadas no Anexo.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública de que trata o caput estende-se às benfeitorias porventura existentes no interior do terreno a ser desapropriado.

Art. 2º O terreno descrito no Anexo é necessário à construção da Estação Repetidora Conselheiro Pena, de 230 kV, do Sistema CEMIG, no Município de Conselheiro Pena.

Art. 3º A Cemig Geração e Transmissão S.A. fica autorizada a promover a desapropriação de pleno domínio do terreno descrito no Anexo e respectivas benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Dorothea Fonseca Furquim Werneck

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE Nº 729, de 22 de novembro de 2012)

As medidas, confrontações e descrição topográfica do terreno de que trata este Decreto são as seguintes: partindo-se do vértice MA com coordenadas ESTE(E)=239548.8994 e NORTE(N)=7876911.0092, segue-se com azimute 110°00'00" e distância de 25.00m, e chega-se ao vértice MB com coordenadas ESTE(E)=239572.3917 e NORTE(N)=7876902.4587; deste, com azimute de 200°00'00" e distância de 25.00m, chega-se ao vértice MC com coordenadas ESTE(E)=239563.8412 e NORTE(N)=7876878.9664; deste, com azimute de 290°00'00" e distância de 25.00m, chega-se ao vértice MD com coordenadas ESTE(E)=239540.3489 e NORTE(N)=7876887.5169; deste, com azimute de 20°00'00" e distância de 25.00m, chega-se ao vértice MA, ponto de origem deste memorial, totalizando 100.000m e confrontando com imóvel da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena, abrangendo área total de 625,00m².

DECRETO NE Nº 730, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, terreno necessário à ampliação do sistema de abastecimento de água da sede do Município de Belo Horizonte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou judicialmente, terreno situado no Município de Belo Horizonte, com medidas, confrontações e descrição topográfica identificadas no Anexo.

Art. 2º O terreno descrito no Anexo é necessário à ampliação do sistema de abastecimento de água da sede do Município de Belo Horizonte pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG.

Art. 3º A COPASA MG fica autorizada a promover a desapropriação de pleno domínio do terreno descrito no Anexo, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Olavo Bilac Pinto Neto

ANEXO
(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 730, de 22 de novembro de 2012)

As medidas, confrontações e descrição topográfica do terreno de que trata este Decreto são as seguintes: área de terreno com 1.453,92m², necessária à área do Reservatório do Bairro Belvedere, de propriedade de Comercial L. P. Guimarães Ltda., com as seguintes medidas, confrontações e descrição topográfica: o ponto de partida (PP), foi materializado no ponto P1, fixado na divisa da área de 1.453,92 m² com área requerida pelo Município de Nova Lima, no bordo da Rua da Paisagem, ambas pertencentes à Área Verde "4" do CP-216-012-M do Bairro Belvedere, conforme planta topográfica objeto desta descrição; daí, segue em linha reta pela frente da área, passando pelo bordo da Rua da Paisagem, com o ângulo interno de 90°00'00", na distância de 62,40m, até encontrar o ponto P2; daí, segue em linha reta contornando a área, com o ângulo interno de 90°00'00", na distância de 27,40m, até encontrar o ponto P3; daí, segue em linha reta contornando a área, com o ângulo interno de 82°30'49", na distância de 62,94m, confrontando com a faixa de domínio da RFFSA, até encontrar o ponto P4; daí, segue em linha reta contornando a área, com o ângulo interno de 97°29'11", na distância de 19,20m, confrontando com outra parte da Área Verde "4", requerida pelo Município de Nova Lima, até encontrar novamente o ponto P1, inicial desta descrição, fechando-se o polígono com perímetro de 181,94m.

DECRETO NE Nº 731, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R$77.489.650,26.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar de R$77.489.650,26 (setenta e sete milhões quatrocentos e oitenta e nove mil seiscentos e cinqüenta reais e vinte e seis centavos), indicado no Anexo, onerando em R$68.015.464,14 (sessenta e oito milhões quinze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) o limite estabelecido no art. 8º da Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012.

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo, no valor de R$77.425.138,34 (setenta e sete milhões quatrocentos e vinte e cinco mil cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos);

II – do convênio nº 0251332-01/2008, firmado em 5 de Maio de 2008, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e o Ministério das Cidades, no valor de R$11,92 (onze reais e noventa e dois centavos); e

III – do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R$64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

ANEXO AO DECRETO NE Nº 731, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.
(REGISTRADO NO SIAFI/MG SOB O NÚMERO 242)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTES DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:

	R$
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA	
1471.16482276-4.483-0001-3320-0-24.1	11,92
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
1511.06181020-4.639-0001-4490-1-25.1	7.542.911,00
1511.06181189-1.344-0001-4490-0-25.1	1.450.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	
1571.04122701-2.417-0001-3390-0-10.1	19.000,00
SECRETARIA-GERAL	
1631.04122701-2.417-0001-3390-0-10.1	45.500,00
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
2271.10302002-4.001-0001-3390-1-10.1	245.289,85
2271.10302002-4.002-0001-3390-1-10.1	470.351,25
2271.10302002-4.003-0001-3390-1-10.1	1.938.958,46
2271.10302002-4.004-0001-3390-1-10.1	766.278,81
2271.10302002-4.006-0001-3390-1-10.1	1.579.121,63
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS	
2311.12364129-1.018-0001-4490-0-10.3	350.946,73
2311.28846702-7.004-0001-3190-0-10.9	118.412,06
2311.28846702-7.004-0001-3390-0-10.9	11.904,41
FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS	
2321.10302187-4.372-0001-3390-0-10.1	3.000.000,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERVENIENTE:

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ciente:

Alceu José Torres Marques
Procurador-Geral de Justiça

Luciano Luz Badini Martins
Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente
CAO/MA

Testemunhas:

1.
Nome:
Identidade:
CPF:

2.
Nome:
Identidade:
CPF:

DECRETO NE Nº 727, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para fins do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura da Central Geradora Hidrelétrica – CGH São Cristóvão, destinada ao serviço público de energia, no Município de Rio Preto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º e no § 3º do art. 14, ambos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e no Decreto nº 45.146, de 30 de julho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura da construção da Central Geradora Hidrelétrica – CGH São Cristóvão, a ser executada pela empresa Hy Brazil Energia S.A em área do Bioma Mata Atlântica no município de Rio Preto.

Parágrafo único. A alta relevância e o interesse nacional do empreendimento foram indicados pelo proponente e apresentados na exposição de motivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 2º A autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, a partir da declaração de utilidade pública de que trata este Decreto, dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Adriano Magalhães Chaves
Dorothea Fonseca Furquim Werneck

DECRETO NE Nº 728, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para fins do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na alínea "c" do inciso I do art. 13 da Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, a obra de infraestrutura de implantação de distrito industrial, de instalação de fábrica e de atividades correlatas, no Município de Montes Claros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º e no § 3º do art. 14, ambos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na alínea "c" do inciso I do art. 13 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, a obra de infraestrutura de implantação de distrito industrial, de instalação da fábrica da Case New Hollande – FIAT e de atividades correlatas, a serem executadas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, no Município de Montes Claros.

Parágrafo único. A alta relevância e o interesse nacional do empreendimento foram indicados e apresentados na exposição de motivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 2º A autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica e de Área de Preservação Permanente – APP, a partir da declaração de utilidade pública de que trata este Decreto, dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Adriano Magalhães Chaves
Dorothea Fonseca Furquim Werneck

DECRETO NE Nº 729, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terreno necessário à construção da Estação Repetidora Conselheiro Pena, do Sistema CEMIG, no Município de Conselheiro Pena.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea "i" do art. 5º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou judicialmente, terreno situado no Município de Conselheiro Pena, com medidas, confrontações e descrição topográfica identificadas no Anexo.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública de que trata o caput estende-se às benfeitorias porventura existentes no interior do terreno a ser desapropriado.

Art. 2º O terreno descrito no Anexo é necessário à construção da Estação Repetidora Conselheiro Pena, de 230 kV, do Sistema CEMIG, no Município de Conselheiro Pena.

Art. 3º A Cemig Geração e Transmissão S.A. fica autorizada a promover a desapropriação de pleno domínio do terreno descrito no Anexo e respectivas benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Dorothea Fonseca Furquim Werneck

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE Nº 729, de 22 de novembro de 2012)

As medidas, confrontações e descrição topográfica do terreno de que trata este Decreto são as seguintes: partindo-se do vértice MA com coordenadas ESTE(E)=239548.8994 e NORTE(N)=7876911.0092, segue-se com azimute 110°00'00" e distância de 25.00m, e chega-se ao vértice MB com coordenadas ESTE(E)=239572.3917 e NORTE(N)=7876902.4587; deste, com azimute de 200°00'00" e distância de 25.00m, chega-se ao vértice MC com coordenadas ESTE(E)=239563.8412 e NORTE(N)=7876878.9664; deste, com azimute de 290°00'00" e distância de 25.00m, chega-se ao vértice MD com coordenadas ESTE(E)=239540.3489 e NORTE(N)=7876887.5169; deste, com azimute de 20°00'00" e distância de 25.00m, chega-se ao vértice MA, ponto de origem deste memorial, totalizando 100.000m e confrontando com imóvel da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena, abrangendo área total de 625,00m².

DECRETO NE Nº 730, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, terreno necessário à ampliação do sistema de abastecimento de água da sede do Município de Belo Horizonte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou judicialmente, terreno situado no Município de Belo Horizonte, com medidas, confrontações e descrição topográfica identificadas no Anexo.

Art. 2º O terreno descrito no Anexo é necessário à ampliação do sistema de abastecimento de água da sede do Município de Belo Horizonte pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG.

Art. 3º A COPASA MG fica autorizada a promover a desapropriação de pleno domínio do terreno descrito no Anexo, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Olavo Bilac Pinto Neto

ANEXO
(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 730, de 22 de novembro de 2012)

As medidas, confrontações e descrição topográfica do terreno de que trata este Decreto são as seguintes: área de terreno com 1.453,92m², necessária à área do Reservatório do Bairro Belvedere, de propriedade de Comercial L. P. Guimarães Ltda., com as seguintes medidas, confrontações e descrição topográfica: o ponto de partida (PP), foi materializado no ponto P1, fixado na divisa da área de 1.453,92 m² com área requerida pelo Município de Nova Lima, no bordo da Rua da Paisagem, ambas pertencentes á Área Verde "4" do CP-216-012-M do Bairro Belvedere, conforme planta topográfica objeto desta descrição; daí, segue em linha reta pela frente da área, passando pelo bordo da Rua da Paisagem, com o ângulo interno de 90°00'00", na distância de 62,40m, até encontrar o ponto P2; daí, segue em linha reta contornando a área, com o ângulo interno de 90°00'00", na distância de 27,40m, até encontrar o ponto P3; daí, segue em linha reta contornando a área, com o ângulo interno de 82°30'49", na distância de 62,94m, confrontando com a faixa de domínio da RFFSA, até encontrar o ponto P4; daí, segue em linha reta contornando a área, com o ângulo interno de 97°29'11", na distância de 19,20m, confrontando com outra parte da Área Verde "4", requerida pelo Município de Nova Lima, até encontrar novamente o ponto P1, inicial desta descrição, fechando-se o polígono com perímetro de 181,94m.

DECRETO NE Nº 731, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R$77.489.650,26.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar de R$77.489.650,26 (setenta e sete milhões quatrocentos e oitenta e nove mil seiscentos e cinqüenta reais e vinte e seis centavos), indicado no Anexo, onerando em R$68.015.464,14 (sessenta e oito milhões quinze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) o limite estabelecido no art. 8º da Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012.

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo, no valor de R$77.425.138,34 (setenta e sete milhões quatrocentos e vinte e cinco mil cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos);

II – do convênio nº 0251332-01/2008, firmado em 5 de Maio de 2008, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e o Ministério das Cidades, no valor de R$11.92 (onze reais e noventa e dois centavos); e

III – do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R$64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

ANEXO AO DECRETO NE Nº 731, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.
(REGISTRADO NO SIAFI/MG SOB O NÚMERO 242)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTES DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:

	R$
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA	
1471.16482276-4.483-0001-3320-0-24.1	11,92
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
1511.06181020-4.639-0001-4490-1-25.1	7.542.911,00
1511.06181189-1.344-0001-4490-0-25.1	1.450.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	
1571.04122701-2.417-0001-3390-0-10.1	19.000,00
SECRETARIA-GERAL	
1631.04122701-2.417-0001-3390-0-10.1	45.500,00
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
2271.10302002-4.001-0001-3390-1-10.1	245.289,85
2271.10302002-4.002-0001-3390-1-10.1	470.351,25
2271.10302002-4.003-0001-3390-1-10.1	1.938.958,46
2271.10302002-4.004-0001-3390-1-10.1	766.278,81
2271.10302002-4.006-0001-3390-1-10.1	1.579.121,63
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS	
2311.12364129-1.018-0001-4490-0-10.3	350.946,73
2311.28846702-7.004-0001-3190-0-10.9	118.412,06
2311.28846702-7.004-0001-3390-0-10.9	11.904,41
FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS	
2321.10302187-4.372-0001-3390-0-10.1	3.000.000,00

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Às Comissões 18/12/12

Aprovado 18/12/12

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 138

EMENDA O PROJETO DE LEI Nº 138

EMENDA ÚNICA – Altera a redação da Ementa constante no Projeto de Lei nº 138 , que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ALTERA A LEI Nº 4.198 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, A LEI 4.243 DE 12 DE JULHO DE 2010, E DELIMITA O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Montes Claros - MG, 17 de dezembro de 2012

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

PMMC Fls. 01 Assessoria Jurídica ASSEJU

PROTOCOLO
EXP. [X] RECEB.
18/12/2012
HORA: 7:30
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2012
PRESIDENTE

A presente emenda é legal e constitucional.

Montes Claros, 18 de Dezembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2012
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 17 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.
Vereador Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 785 /2012
Assunto: encaminhamento de emenda ao Projeto de Lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, a inclusa emenda ao Projeto de Lei, que *"EMENDA O PROJETO DE LEI Nº 138".*

A presente emenda ao Projeto Lei se mostra pertinente em virtude da necessidade de retificar a ementa anunciada.

Solicitamos desta forma, que seja mantido o regime de urgência ao Projeto de Lei, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal